

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

MARIA TERRA SOARES DA SILVA

A CAÇA ÀS BRUXAS NÃO ACABOU: a criminalização do aborto enquanto problema de saúde pública no Brasil a partir de uma análise jurídica e histórico-social

São Luís

2022

MARIA TERRA SOARES DA SILVA

A CAÇA ÀS BRUXAS NÃO ACABOU: a criminalização do aborto enquanto problema de saúde pública no Brasil a partir de uma análise jurídica e histórico-social

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Maria Terra Soares da

A caça às bruxas não acabou: a criminalização do aborto enquanto problema de saúde pública no Brasil a partir de uma análise jurídica e histórico-social. / Maria Terra Soares da Silva. __ São Luís, 2022.
64 f.

Orientador: Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Aborto. 2. Caça às bruxas. 3. Direitos fundamentais.
4. Descriminalização. 5. Saúde pública. I. Título.

CDU 343.621:614

MARIA TERRA SOARES DA SILVA

A CAÇA ÀS BRUXAS NÃO ACABOU: a criminalização do aborto enquanto problema de saúde pública no Brasil a partir de uma análise jurídica e histórico-social

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 12/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Ma. Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (Membro Externo)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Ma. Manueala Ithamar Lima

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

AGRADECIMENTOS

Direciono os meus agradecimentos em primeiro lugar, à minha família. Ao meu pai, Gico Rei, por ser minha grande e maior inspiração – *O Captain! My Captain!*. À minha mãe espetacular, Edinólia! Obrigada por apesar do presente ser tão grande, você não ter se afastado e principalmente por ter me dado as mãos quando mais precisei, assim como Drummond previu. Por fim, aos meus irmãos, Anna Terra (e aqui estendo ao meu cunhado Erick) e Pedro Terra. Por todo o acolhimento desde sempre, pelo carinho, apoio e descontração necessários para que eu pudesse chegar até aqui, *We're blood brothers!* Amo todos vocês.

Agradeço ainda aos meus amigos, em especial à Lorena Gandra, minha maior parceira nessa caminhada, por simplesmente chegar e permanecer. E por todo o resto, que ela sabe bem. Obrigada a minhas amigas de longas datas, que desde o ensino médio ainda se fazem presentes, Máyra, Alana, Yana e Ana Letícia, é incrível ver aonde chegamos e ainda vamos chegar. Muito obrigada aos meus amores queridos, Lucas, Michele, Vitória, Danda, Alyssa, Lávaia, Camille, Lara e George, vocês são realmente especiais. A todos que direta ou indiretamente me ajudaram até este momento, pelos momentos partilhados, pelas discussões travadas e principalmente pelo suporte que vocês me proporcionaram sem talvez sequer imaginarem.

E finalmente, Lívia Guedelha. Faltam-me palavras para te agradecer, na realidade. Não sei o que seria dessa minha jornada sem você. Chegar até aqui, com certeza, foi uma vitória conjunta, nossa vitória. Você é aquela música da Bethânia que a gente escuta pra acalmar o coração no meio da euforia. Você foi e sempre será imprescindível na minha caminhada. Sou completamente feliz por tudo que construímos juntas.

Ademais, agradeço a todos os professores que marcaram minha graduação, sobretudo a Teresa Barros, minha professora querida, que tive o prazer de conhecer na UNDB quando ainda era graduanda como eu, e agora, a honra de ter como orientadora e inspiração. Obrigada por todo suporte!

*When you're lost in the
darkness look for the light.*

The Last of Us

RESUMO

O presente trabalho irá abordar acerca do período histórico compreendido como Caça às Bruxas, que ocorreu durante a Idade Média na Europa e se difundiu para outros continentes, principalmente nas Américas, e sua influência decisiva até os dias atuais quanto à criminalização do aborto no Brasil, utilizando-se de uma abordagem jurídica e sociológica para tanto, observando a situação da mulher nas demais realidades, buscando, portanto, uma possível solução para a hipótese que se apresenta, qual seja: a viabilidade da descriminalização do aborto no Brasil diante da verificação da existência de um problema de saúde pública que decorre de sua prática clandestina. Nesse sentido, primeiramente será compreendido tal momento histórico e sua relação com a criminalização do aborto e, em seguida, será analisada a existência de um problema de saúde pública decorrente da tipificação criminal de tal conduta e, por fim, discutir-se-á sobre a descriminalização frente às problemáticas arguidas. Para alcançar determinada finalidade, fora utilizado o método hipotético-dedutivo, sendo esta pesquisa exploratória e explicativa-descritiva, bem como realizado um levantamento bibliográfico por meio de livros, teses, artigos científicos, e outros que contribuíram da forma mais adequada para a elaboração desta monografia. De forma geral, em conformidade com a presente discussão, conclui-se que a criminalização da conduta abortiva resulta na sua prática pela via clandestina e ilegal, gerando um grave problema de saúde pública no país, e diante da análise dos avanços e demais decisões dentro dessa esfera, somente a legalização e conseqüente descriminalização do aborto poderá reverter esse quadro social e garantir a defesa e o exercício dos direitos fundamentais de meninas, jovens e mulheres adultas no país.

Palavras-chave: Aborto; Caça às bruxas; Direitos fundamentais; Descriminalização, Saúde pública.

ABSTRACT

The present work will address the historical period understood as the Witch Hunt, which occurred during the Middle Ages in Europe and spread to other continents, mainly in the Americas, and its decisive influence to the present day upon the abortion criminalization in Brazil, using a legal and sociological approach, observing the situation of women in other realities, seeking, therefore, a possible solution to the hypothesis here presented, that being: the feasibility of decriminalizing abortion in Brazil in the face of the verification of the existence of a public health problem that's due to its clandestine practice. In this sense, at first this historical moment and its relationship with the abortion criminalization will be understood, and then the existence of a public health issue due to the criminal typification of that conduct will be analyzed and, at last, the decriminalization in the face of the issues raised will be argued. To reach the determined purpose, the hypothetical-deductive method was used, this being an exploratory and explanatory-descriptive research, as well as was carried out a bibliographic survey through books, theses, scientific articles, and others that contributed in the most appropriate way to the elaboration of this monograph. In general, in accordance with the present discussion, it is concluded that the criminalization of abortion conduct results in its practice by clandestine and illegal means, generating a serious public health problem in Brazil, and in view of the analysis of advances and other decisions within this sphere, only the legalization and consequent decriminalization of abortion can reverse this social framework and guarantee the defense and exercise of the fundamental rights of the girls, teenagers and adult women in the country.

Keywords: Abortion; Witch Hunt; Fundamental rights; Decriminalization; Public health.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
HC	<i>Habeas Corpus</i>
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNA	Pesquisa Nacional de Aborto
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Mapa do aborto na América Latina e Caribe.....	51
-----------------	--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CAÇA ÀS BRUXAS E ABORTO: da Idade Média ao século XXI	13
2.1	O contexto histórico-social de Caça às Bruxas na Idade Medieval e sua influência na criminalização do aborto	13
2.2	Aspectos do colonialismo nas Américas e Brasil Colônia: a manutenção da Caça às Bruxas na Era Moderna	16
2.3	Aborto e gênero: as bruxas do século XXI	19
3	A PRÁTICA ABORTIVA NO BRASIL	24
3.1	Aborto como um problema de saúde pública	24
3.2	Clandestinidade: uma realidade do aborto no país	29
4	DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL	35
4.1	O aborto no ordenamento jurídico brasileiro	35
4.1.1	Código Penal brasileiro e o crime de aborto	35
4.1.2	Direito à vida, dignidade da pessoa humana e Estado Laico: o que diz a Constituição Federal de 1988?	37
4.1.3	ADI 3.510, ADPF 54 e HC 124.306/RJ	40
4.1.4	Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442	42
4.2	Direito comparado: o aborto e avanços na América Latina	47
5	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O contexto histórico-social que será abordado no decorrer deste trabalho consiste no movimento de Caça às Bruxas que ocorreu no fim da Idade Média, na Europa. De antemão, é necessário compreender que este movimento passa a emergir em tal cenário, em detrimento da revolução e consequente queda do sistema feudal na época e, em contrapartida, da ascensão do capitalismo. Tal movimento caracteriza-se, popularmente, na perseguição, tortura e morte de milhares de minorias sociais, em especial a mulher, através do Estado e da Igreja, que estabeleceram a criminalização de condutas associadas a autonomia e liberdade reprodutiva do corpo feminino, como o aborto. (FEDERICI, 2017)

Nesse sentido, com a crescente contrarrevolução do capitalismo enquanto modo de produção, as mulheres passam a ser consideradas meras máquinas reprodutivas da mão de obra do sistema, perdem suas terras e muitas realizam o êxodo rural, estando então limitadas à atividade doméstica e reprodutiva. Majoritariamente, tais mulheres eram pobres e marginalizadas, fazendo parte de movimentos e organizações voltados a realização de rebeliões político-sociais contra o sistema, e, portanto, passaram a ser lidas enquanto hereges e, posteriormente, como bruxas. Diante disso e em decorrência do processo de invasão e colonialismo europeu vivido nas Américas, tal realidade inquisitorial também se fez presente no Brasil Colônia, como será abordado posteriormente. (FEDERICI, 2017).

Logo, o paralelo a ser traçado é justamente esse: questionar se a caça às bruxas realmente acabou, em face do histórico e raízes estruturantes do passado colonialista e escravocrata do país.

Atualmente, o Brasil vem caminhando na contramão de países da América Latina, pois o aborto ainda é criminalizado (salvo em algumas hipóteses), situação onde o Estado intervém de forma punitiva no âmbito da autonomia reprodutiva do corpo feminino. O Código Penal em seu art. 124, prevê, nesse aspecto, a pena de detenção de um a três anos para a mulher que provocar aborto em si mesma ou que consentir que terceiro o faça, e dispõe em seu art. 126 a pena de reclusão de um a quatro anos quando: “provocar aborto com o consentimento da gestante.” (BRASIL, 1940)

O que se observa, no entanto, é que o aborto permanece sendo realizado através de meios ilegais, por meio de procedimentos insalubres, não havendo qualquer tipo de controle sanitário, colocando assim, a saúde e a vida das pacientes em risco, configurando um possível problema de saúde pública.

Ademais, dados obtidos através de um estudo descritivo de série temporal, entre os anos de 2006 a 2015, demonstram que os óbitos decorrentes do aborto são mais comuns entre mulheres pretas, pardas e indígenas, ou seja, um recorte necessário demonstrando que a maior parte das mulheres que realizam tal procedimento de forma ilegal, são aquelas à margem da sociedade. (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020)

É diante dessa lógica que se busca afirmar que estas mulheres são as bruxas do século XXI, uma vez que o aborto ainda ocorre ilegalmente no Brasil, violando inúmeros direitos e garantias fundamentais, trazendo assim, sérias consequências para a vida de milhares de meninas e mulheres.

No entanto, há reflexos desse contexto histórico-social que influenciam na persistência da criminalização de tal conduta na atualidade, bem como dos problemas derivados desta, no que se refere à saúde pública das mulheres brasileiras. Dessa forma, a questão a ser trabalhada no presente trabalho é a seguinte: diante das consequências que decorrem da prática ilegal/clandestina do aborto, somadas ao contexto histórico-social do país, deve tal conduta ser descriminalizada?

Nesse sentido, entende-se que o aborto deve sim ser descriminalizado, vez que configura uma problemática com raízes histórico-sociais, sendo um dos mecanismos presentes no âmbito jurídico, de dominação e controle dos corpos femininos, contribuindo assim para a manutenção do sistema patriarcal na sociedade e a violência de gênero; além de, principalmente, ser uma questão de saúde pública, pois tipificar e estabelecer uma sanção referente à conduta, simplesmente não basta para a diminuição da sua prática, vez que os abortos ilegais/clandestinos ainda acontecem, e resultam em graves complicações.

Ademais, caberia ao Estado, por meio de políticas públicas de saúde, ser responsável por promover a assistência necessária às meninas e mulheres que buscam realizar o procedimento de maneira segura e eficaz, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Logo, se tornaria mais viável o controle de tal situação se os procedimentos passassem a ser realizados com segurança e salubridade, erradicando os riscos à saúde e à vida das pacientes, bem como tutelando, por exemplo, a autonomia reprodutiva/corporal e a dignidade da pessoa humana, garantindo assim, o exercício efetivo de seus direitos fundamentais.

Posto isto, o aborto enquanto objeto de discussão, faz parte da realidade social e científica. Nesse interim, ao tratar deste assunto através de uma análise histórico-social e jurídica, levantando dados e estatísticas, bem como tecendo um novo olhar acerca do tema, com

o intento de aproximar o direito a teoria crítica feminista, é pretendido que o presente trabalho possua o condão de enriquecer os estudos e projetos futuros que envolvam a temática, além de promover uma reflexão essencial na sociedade acerca da criminalização do aborto no nosso país, buscando instigar, informar e compreender a história e suas consequências.

Não obstante, é de grande relevância a elaboração deste projeto para a pesquisadora, enquanto mulher negra e feminista, que futuramente ocupará espaços no âmbito jurídico, vez que entende ser necessário que o feminismo alcance o direito, demonstrando a importância do tema proposto, no sentido de adquirir mais conhecimento e aprofundar na área do direito-feminista.

Ratifica-se tal afirmativa com o entendimento de Leila Linhares Barsted (2019) que consiste na tendência a ser interdita no campo jurídico, a discussão sobre autonomia reprodutiva/sexual, em relação, nesse sentido, ao aborto e a questão da saúde pública das mulheres no Brasil, fazendo com que direitos sejam cerceados e postos em risco de forma constante, sendo preponderante ainda, analisar a atuação do Estado frente a tal problemática.

Outrossim, no presente trabalho fora aplicado o método hipotético-dedutivo, a fim de solucionar a problemática através da criação de hipóteses, se utilizando do tipo de pesquisa exploratória, vez que se busca, por meio de levantamento bibliográfico – através de livros, teses, monografias, artigos, legislação etc. – considerar os mais variados aspectos relativos ao tema e que possam corroborar de forma mais adequada para a elaboração deste trabalho (GIL, 2002), objetivando analisar a criminalização do aborto no Brasil enquanto problema de saúde pública, considerando o contexto histórico-social de Caça às Bruxas.

Dessarte, será abordado primeiramente, acerca do contexto- histórico medieval de Caça às Bruxas, buscando compreender sua influência para a criminalização do aborto na Europa e no Brasil. Em seguida, será demonstrada a existência de um problema de saúde pública, decorrente da criminalização do aborto, com o apontamento de dados e estudos realizados no Brasil e no mundo. Por fim, será discutido acerca da viabilidade da descriminalização do aborto, em razão das consequências da ilegalidade da conduta, bem como as hipóteses onde sua prática já é legalizada no Brasil e em outros países latino-americanos.

2 CAÇA ÀS BRUXAS E ABORTO: da Idade Média ao século XXI

O presente capítulo, em primeiro momento, irá abordar acerca do cenário vivenciado na Idade Média, conhecido como Caça às Bruxas, analisado através dos aspectos históricos e sociais da época, objetivando compreender qual a relação deste movimento que impactou a vida de milhares de mulheres no que diz respeito à criminalização do aborto. Em seguida, será explorada a colonização das Américas, focando nos impactos do movimento de Caça às Bruxas Europeu e como esta realidade é imposta nos países colonizados, principalmente em relação ao Brasil Colônia. Por fim, a discussão será pautada na questão do aborto na atualidade a partir de uma análise voltada para o gênero, buscando compreender a manutenção do cenário de Caça às Bruxas no século XXI.

2.1 O contexto histórico-social de Caça às Bruxas na Idade Medieval e sua influência na criminalização do aborto

Inicialmente, é necessário contextualizar o momento de Caça às Bruxas, que ocorre durante o período da Baixa Idade Média em meados dos séculos XV a XVII na Europa, sendo ocasionado, a princípio, pela crise enfrentada pelo sistema feudal, vez que o movimento do proletariado medieval, em decorrência da existência da luta de classes, se manifestava contra o poder que exerciam os senhores de terras em relação aos camponeses. Logo, a luta antifeudal, basicamente consistia em uma oposição e resistência à servidão e reforma agrária promovidas pelo sistema. (FEDERICI, 2017)

Nesse interim, surge a heresia popular enquanto movimento voltado a uma tentativa real de constituir uma nova sociedade, com o intento de democratizar radicalmente a vida social, fora dos ditames e regras estabelecidas pelo sistema feudal. (FEDERICI, 2017)

Como preceitua Silvia Federici (2017), subsiste o desejo pela revolução e justiça social, o que fez com que tais hereges se organizassem de forma conjunta contra a Igreja e as autoridades seculares como a nobreza, denunciando a desigualdade entre as classes, a propriedade privada, bem como a acumulação de riquezas, redefinindo assim, as situações do cotidiano, como o trabalho e a propriedade, buscando uma emancipação coletiva daqueles perseguidos pelo sistema, ou seja, os que estavam à margem da sociedade, incluindo as mulheres, sendo uma das pautas hereges a discussão sobre a reprodução sexual feminina.

Neste cenário, imprescindível abordar a respeito da Peste Negra, tendo em vista que

trata-se de uma praga que assolou a Europa no século XIV, matando mais de um terço de sua população. Com a dizimação de grande parte da mão de obra, a mesma se tornou escassa e com custos elevados, e nesse sentido, o controle sobre a capacidade reprodutiva da mulher se fez nitidamente necessário, partindo de uma lógica capitalista, pautada na urgência, com o intento de multiplicar os trabalhadores/população, levando a uma perseguição e politização da sexualidade, no que concerne à condição e situação da mulher na Baixa Idade Média. (ZAHLUTH; DIAS; LIMA, 2018)

Nesse ponto, observa-se que os aspectos sexuais da heresia adquiriram maior relevância, vez que esta transformou-se no grande movimento de Caça às Bruxas, e a figura do herege tornou-se assim, a de uma mulher, e conseqüentemente, criou-se a imagem da “bruxa”, passando a ser um dos principais alvos da Santa Inquisição, que por seu turno, ficou conhecida por ser responsável pelas inúmeras perseguições as então nomeadas “bruxas”, através principalmente, do alto número de execuções na fogueira e enforcamentos de mulheres subversivas. (PEREIRA, 2021)

A fim de atingir os próprios interesses do sistema, é atribuída esta caricatura de bruxa a toda e qualquer mulher da Idade Média que ousasse possuir o controle sobre o próprio corpo no que tange à reprodutividade e sexualidade:

[...] a bruxa era nada mais do que uma mulher detentora de saberes ancestrais que ousou realizar coisas que não estavam reservadas às mulheres de modo geral, como sentir prazer ou ter conhecimento do próprio corpo, ou ainda deter conhecimentos medicinais, sobretudo depois que a medicina passou a ser codificada e praticada por homens. (RIBAS, 2019, p. 16)

Ademais, ainda neste contexto, se passa a perceber o Estado enquanto gestor das relações de classe, da reprodução e controle dos corpos femininos, bem como da força de trabalho no momento de transição para o sistema capitalista.

Tal apontamento é evidente em relação às intervenções estatais no que se refere aos direitos femininos como liberdade e autonomia reprodutivas, já que, por conveniência política e religiosa, se tem um cenário de banalização e legalização do estupro, institucionalizando a prostituição no século XIV e, conseqüentemente, a criminalização do aborto e dos meios contraceptivos nos séculos seguintes. Logo, o corpo da mulher passa a ser reduzido e limitado a uma mera máquina reprodutiva da mão de obra do sistema, sendo lidas enquanto bruxas clandestinas, aquelas que se opusessem ou de alguma forma resistissem a imposição de tais condições. (NIELSSON; DELAJUSTINE, 2019)

Neste ponto, importante mencionar que em 1484, surge uma espécie de manual da

Inquisição, elaborado por alguns inquisidores da época, como Heinrich Kramer com, com a autorização do Papa Inocêncio VIII, denominado *Malleus Maleficarum*, ou ainda, “Martelo das Feiticeiras”, dividido essencialmente em três partes: a primeira, que dispõe acerca das condições para a bruxaria, quais sejam: o diabo, a bruxa e a permissão de Deus; já a segunda parte narra os poderes da bruxaria, pautado na neutralização da força para procriar, como a castração, a impotência e, evidentemente, o aborto, onde há um capítulo denominado “*De que modo as parteiras cometem o mais horrível dos crimes: o de matar e oferecer crianças aos Demônios da forma mais execrável*” dedicado à prática abortiva; e por fim, versa sobre as medidas judiciais cabíveis contra as bruxas e demais hereges, determinando como haveria de ser a atuação do Santo Ofício e tribunais civis. (RIBAS, 2019)

Segundo Thaís Valle (2018), este manual buscava controlar e estabelecer padrões de submissão e perseguição aos corpos femininos, sob a proteção e os aparatos institucionais promovidos pela política e pela Igreja, estando presentes em tal manual, relatos que envolvem questões associadas ao poder e sexualidade enquanto mecanismos de dominação e violência. A criminalização do aborto se demonstra nessa narrativa, pois nas palavras da autora:

O *Malleus Maleficarum* dedicou um capítulo inteiro à perseguição às parteiras ou “mulheres sábias”, acusando-as de ajudar as mães a destruir o embrião, o que era facilitado pela restrição à entrada de homens na habitação enquanto as mulheres pariam. Em decorrência da perseguição que se desenvolvia, no século XVI, apareceram os primeiros homens parteiros, e a obstetrícia veio a cair sob o controle do Estado. Tinha-se medo de que, longe da vista dos homens, as mulheres auxiliassem nas práticas de aborto, por isso elas se tornaram alvo fácil da condenação. (VALLE, 2018, p. 28)

Nesta perspectiva, Domingues (2021) afirma que o Estado e a Igreja Católica podem ser interpretados como instituições irmãs que operaram em conluio no controle do poder durante esses séculos. Com o objetivo de alcançar o aumento populacional, por meio da restituição demográfica, transformando assim o trabalho em algo controlável, estas instituições passam a atuar com veemência e sem quaisquer escrúpulos para tanto. Reforçando tal entendimento, a autora ainda dispõe que: “O caráter político é o grande núcleo dessa usurpação desenfreada do poder. O clero é, na Idade Medieval, jurista do direito canônico, inquire e condena”. (DOMINGUES, 2021)

Diante disto, o que se pode absorver de tal contextualização, é que de fato o movimento de Caça às Bruxas funcionou e atuou com o objetivo de modelar as políticas de controle do corpo feminino, sendo um dos pontos-chaves para tanto, assegurar a dominação da capacidade reprodutiva, bem como o controle/poder sobre a sexualidade das mulheres, onde se

encaixa a criminalização do aborto.

Esta realidade contribuiu para evolução e fortalecimento de um modelo de sociedade patriarcal voltado à ascensão e fortalecimento do capitalismo enquanto meio de produção, que se utilizava do julgamento e sentenças de mortes das mulheres, forjando a sua demonização para manutenção do sistema. (Z AHLUTH; DIAS; LIMA, 2018).

Dessa forma, diante do exposto, é possível compreender a grande influência do movimento de Caça às Bruxas que ocorre na Europa Medieval para a criminalização do aborto, sendo necessário, todavia, abordar sobre o próximo ponto, que consiste na incorporação/imposição desse modelo de sociedade e modo de produção pelo Brasil, através da colonização das Américas.

2.2 Aspectos do colonialismo nas Américas e Brasil Colônia: a manutenção da Caça às Bruxas na Era Moderna

Noutro giro, Silvia Federici (2017) traz esclarecimentos acerca da influência desse contexto em outros continentes, evidenciando que a Caça às Bruxas também se fez presente no Novo Mundo da Era Moderna, no que tange ao processo de colonização das Américas. Isso porque fazia parte da ideologia colonialista europeia, a partir da sua lógica de expansão e dominação, baseada no imperialismo, a destruição da cultura e modo de resistência dos povos nativos, justificando assim, a colonização e o tráfico de escravos. Posto isto, em decorrência do processo de colonização:

[...] na América, a caça às bruxas foi uma estratégia para aterrorizar, silenciar e dividir os grupos de resistência, assim como para cercar e expropriar corpos, terras e relações sociais, de forma parecida como ocorreu na Europa. No processo de colonização, ao passo que as Coroas Espanhola e Portuguesa se apropriavam do ouro e da prata americana e sentiam necessidade de extrair mais força de trabalho indígena, a resistência local aumentava, causando uma resposta dos colonizadores de exterminar as culturas indígenas, demonizando e proibindo seus cultos, religiões e deuses, atacando suas comunidades, raízes históricas e suas relações com a terra e a natureza. (Z AHLUTH; DIAS; LIMA, 2018, p. 303)

Portanto, com a invasão dos portugueses no Brasil, as diversas crenças do universo imaginário da Europa se deslocam para a colônia, ocorrendo na realidade, um processo de demonização da cultura e vivência dos povos indígenas nativos, e dos negros e escravizados que foram comercializados e trazidos da África para o Brasil.

Dessa forma, a justificativa utilizada pelos colonizadores para o cometimento de atrocidades, seria a importância de passar a palavra de Deus e da Igreja com o objetivo de

converter os habitantes das novas terras, acreditando veemente, que estariam fazendo algo de bom para esses povos. (SILVA, 2018)

Tal realidade colonial é explicada pelo autor Ronald Rominelli (2004):

Nas terras do além-mar, os costumes heterodoxos eram vistos como indícios de barbarismo e da presença do Diabo- em compensação, os bons hábitos faziam parte das leis naturais criadas por Deus. O que os conquistadores fizeram, então, foi uma comparação das verdades próprias do mundo cristão com a realidade americana. A cultura indígena foi descrita a partir de paradigma teológico e do princípio de que os brancos eram os eleitos de Deus e por isso superiores dos povos do novo continente. O desconhecimento da palavra revelada, da organização estatal e da escrita foram vistos como marcadores de barbarie e de primitivismo. As diferenças eram consideradas desvios da fé, transgressões capazes de conduzir os americanos ao inferno. A alteridade significava o afastamento das leis naturais. (ROMINELLI, 2004, p. 09)

Ademais, reiterando tal percepção, segundo Jessé Souza (2019), a atuação colonizadora e imperialista dos países europeus se baseou e ainda se baseia na ideia de “culturalismo”, quer dizer, a fim de legitimar suas ações, se afirma um ideal de superioridade e desenvolvimento em relação aos países colonizados da América Latina, África e Ásia, servindo então para justificar e sacralizar todas as relações fáticas de dominação na ordem mundial.

Nesse aspecto, o que se vislumbra é, na verdade, a existência de uma relação entre a ideologia europeia de Caça às Bruxas com a ideologia racista desenvolvida no Brasil Colonial, isto porque era necessário que houvesse a imposição dos costumes europeus frente às diferenças sociais e culturais dos povos nativos e escravizados.

Dessa forma, o sistema que promovia perseguições às bruxas da Europa medieval é exatamente o mesmo sistema que se difundia no Brasil Colônia, uma vez que havia a demonização desses povos, pois fugiam dos padrões eurocêntricos, logo, a tese de bruxaria e adoração ao demônio também foi levada ao Novo Mundo, com o intento de subjugar e dominar as populações originárias e escravizadas. (VALLE, 2018)

Diante disto, importa analisar a situação da mulher em tal contexto, haja vista a sua posição de vulnerabilidade em relação aos colonizadores. De acordo com Silva (2018), as mulheres indígenas eram submetidas a julgamentos pela própria Igreja, pois seus cultos e ritos, deuses e crenças, eram associados ao *sabbat*, uma das atividades atribuídas às bruxas prevista no *Malleus Maleficarum*, descrita como uma prática na qual as mulheres reuniam-se com o intento de adorar Satã, fazendo pactos com o Diabo.

Na sociedade nativa Tupinambá, por exemplo, apesar da existência de uma hierarquia entre os gêneros, reconhecia-se a necessidade da participação política das mulheres

relativa a organização do grupo, bem como a importância de suas condições de trabalho. Além de realizarem o trabalho doméstico, muitas auxiliavam seus companheiros nas caçadas e eram responsáveis por introduzir os homens mais jovens à vida adulta, dominando ainda os saberes voltados a produção de cerâmica e bebidas, que por sua vez, eram utilizadas em rituais antropofágicos, – que passaram a ser demonizados pelos portugueses dentro da mesma lógica do *sabbat* – definindo assim, o crescimento da tribo nessa sociedade. (FERNANDES, 2003 *apud* DA SILVA, 2022)

Prevalecia, portanto, a necessidade de demonizar e criminalizar as condutas realizadas pelos povos originários, em especial, a conduta das mulheres, com o objetivo de poder e controle, por isso, o medo pelo feminino e pelo desconhecido foram difundidos enquanto concepção de pecado pela Colônia e precisavam ser inspecionados.

Esta inspeção, segundo Valle (2020) se dava através das visitas do Santo Ofício e o controle social era ainda mais intensificado dada a necessidade de averiguação de condutas. É nesta situação inquisitorial que muitas mulheres indígenas passaram a ser questionadas acerca de questões pessoais, tais como a ocorrência de abortos, sendo uma das condutas demonizadas e eventualmente proibidas à época:

O visitador Mateus Soares instava os párocos das capelanias que percorria para que indagasse às suas penitentes se tomavam “alguma beberagem ou mezinha para mover, ou moveram alguma pessoa, homem ou mulher que lhas desse e nisso consentisse e de que meses eram prenhas quando moveram e se moveram macho ou fêmea” (Soares, 1602, p. 17) O olhar mais penetrante do visitado eclesiástico varria a intimidade das mães, arrancando-lhes até informações sobre a identidade do fruto recusado. E entre as indígenas, era Bernardo de Nantes (1636, p. 141) quem de forma didática perguntava: “Bebeste alguma coisa para vos causar aborto? Movestes porventura? Apertastes a barriga com as mãos para mover? Matastes vossa criança no ventre?”. E o jesuíta inventariava os gestos tradicionais do aborto, os mecanismos que derivavam da atrição ou farmacológicos, que se utilizavam sobretudo da fitoterapia, e nela, por excelência, a arruda. Cabia também ao confessor convencer a mulher da importância de conservar seu fruto, relevando o seu papel no compromisso de conservação da espécie. Da mesma forma com que deviam “sofrer com paciência as incomodidades da prenhez e as dores do parto como pena de pecado”. (PRIORE, 2009 *apud* VALLE, 2020)

Posto isto, a autora Mary Del Priore (1990) ainda dispõe que, até mesmo condutas como a prostituição eram menos atacadas ou mal vistas pela Igreja do que os pecados como a avareza, todavia, quanto às preocupações eclesiásticas em relação a capacidade reprodutora feminina, estas permaneciam e eram constantemente fiscalizadas, no que tange ao uso de métodos contraceptivos ou a prática do aborto em si, seguindo a mesma lógica de reprodução enquanto mão de obra para a Coroa Portuguesa já ao final do século XV.

Como já mencionado, Federici denuncia criticamente o uso do corpo feminino como instrumento de reprodução e expansão do trabalho. É pois, com este objetivo traçado, que no processo de colonização das Américas, a situação das mulheres nas colônias em geral, é fortemente pautada na crueldade, tortura, estupro e escravidão, revelando que a questão principal nunca foi a sacralidade da vida carregada no ventre em si, mas a que esta pode servir. (PONTES, 2021)

Nesse aspecto, aborda a filósofa Angela Davis (2016) sobre a situação de mulheres negras escravizadas nas chamadas *plantations* das colônias norte-americanas:

Nas décadas que precederam a Guerra Civil, as mulheres negras passaram a ser cada vez mais avaliadas em função de sua fertilidade (ou da falta dela): aquela com potencial para ter dez, doze, catorze ou mais filhos era cobiçada como um verdadeiro tesouro. Mas isso não significa que, como mães, as mulheres negras gozassem de uma condição mais respeitável do que a que tinham como trabalhadoras. A exaltação ideológica da maternidade – tão popular no século XIX – não se estendia às escravas. Na verdade, aos olhos de seus proprietários, elas não eram realmente mães; eram apenas instrumentos que garantiam a ampliação da força de trabalho escrava. Elas eram “reprodutoras” – animais cujo valor monetário podia ser calculado com precisão a partir de sua capacidade de se multiplicar. (DAVIS, 2016, p. 25-26)

Dessa forma, diante deste apanhado histórico-social, é possível perceber a influência do contexto de Caça às Bruxas da Europa, em decorrência das revoluções medievais e sua relevância para a perpetuação de violências e do *status quo* patriarcal e modo de produção capitalista, enquanto mecanismo de controle e dominação dos corpos femininos em seu sentido amplo, resultando na criminalização do aborto e demais métodos contraceptivos.

Dessarte, em razão da colonização das Américas pelos europeus, a Caça às Bruxas é uma realidade experienciada por vários países, passando a ocorrer também no Brasil, enquanto colônia de Portugal, através da demonização dos povos nativos e escravizados, cenário onde se vislumbra, conseqüentemente, a criminalização do aborto, a partir da análise da situação da mulher em tal contexto histórico.

Posto isto, diante da discussão realizada, no próximo tópico, buscar-se-á compreender, na contemporaneidade do século XXI, o motivo pelo qual, no Brasil, a Caça às Bruxas não acabou.

2.3 Aborto e gênero: as bruxas do século XXI

“*Não se nasce mulher, torna-se mulher*”. Esta famosa frase da filósofa e feminista Simone de Beauvoir (2019) reflete o retrato da mulher em situação de opressão diante dos

inúmeros cenários histórico-sociais. Por fruto da colonização e a partir de uma lógica patriarcal e capitalista disseminada pelos aparatos sociais de controle, tem-se uma construção social do gênero, que constitui uma expectativa determinante voltada ao “o que é ser mulher” na sociedade, que persiste no mundo contemporâneo e pode ser entendida a partir do que a autora denomina como o “segundo sexo” ou “o outro”, quer dizer, aquele que está sempre em segundo plano, no sentindo e lugar da imanência.

Nesse ponto, nota-se no decorrer da história, uma efetiva construção social no imaginário coletivo voltada à imposição do destino biológico da mulher, na medida em que se estabelece o cerceamento da liberdade e autonomia relativa aos direitos reprodutivos femininos.

De forma mais esclarecedora, a ideia de destino biológico enquanto uma atribuição de gênero, pode ser entendida da seguinte forma:

[...] o destino biológico da mulher é dar a vida, e é deste modo que o homem a enxerga. Se, por um lado, isto faz da mulher um ser louvável, por outro ela é repugnante. O homem que colocou como sua essência o transcendente, vê seu corpo não como vida, mas como a certeza iminente da morte. (SANTO MARCHIORI, 2020, p. 185)

Diante disto, Judith Butler (2014) traz à tona o conceito de regulação de gênero, que consiste na ideia de que variadas instituições da sociedade, através da concepção Foucaultiana sobre poder e discurso, são responsáveis pela manutenção dos aparatos sociais relacionados às condutas que definem “o que é ser mulher”.

Neste ponto, insta mencionar o fenômeno da performance de gênero, que significa exteriorizar o cumprimento da norma social (gênero), produzindo sujeitos generificados e, neste ponto, a mulher corresponde a esta mesma norma na medida em que a performa, enquadrando-se nos padrões esperados e estabelecidos estruturalmente, acerca, em especial, do seu destino biológico. (BUTLER, 2014)

A sociedade constrói o masculino e feminino a partir da divisão sexual do trabalho. Logo, um dos elementos primordiais e estruturantes do patriarcado consiste exatamente no controle da sexualidade feminina, e dessa forma, compreende-se que o gênero não é apenas social, mas participa dele também o corpo. (SAFFIOTI, 2015).

Dessa forma, o destino biológico associa-se ao dever da maternidade imposto socialmente, uma vez que a decisão de engravidar sequer é pensada pela mulher, já que: “é tido como natural que isso aconteça e que ela cumpra sua missão biológica. Assim, o que poderia

ser uma escolha torna-se quase que uma “imposição”: ter que engravidar.” (LEMOS; KIND, 2017, p.03)

Tais pontos foram levantados com o intento de demonstrar que a criminalização do aborto se satisfaz na medida em que opera enquanto mecanismo de controle social da mulher, principalmente daquela que escapa da performance de gênero, haja a vista a influência dos aparatos de poder presentes na Igreja e no Estado para a manutenção de tal domínio sobre os corpos femininos através da ideia de destino biológico, fazendo com que o cenário de Caça às Bruxas perpetue até os dias de hoje.

Não obstante, o que se busca visualizar é que a partir do momento em que há uma fuga do desejo estabelecido pelo patriarcado, a mulher é posta em uma situação de vulnerabilidade, muito passível de violação, como as bruxas da Idade Média e do Brasil Colônia.

Isso porque quando a expectativa de destinação biológica não é suprida – enquanto uma das inúmeras performances de gêneros exigidas – em seguida há a devida punição para tanto. Nesse aspecto, a Caça às Bruxas subsiste enquanto mecanismo de controle, uma vez entendida a criminalização do aborto como violência de gênero:

[...] o Brasil despontaria como um laboratório onde se testam novos artifícios antidemocráticos, e a violência de gênero seria um elemento estruturante do processo de enfraquecimento das instituições brasileiras. [...] mulheres [...] competem com os homens e ocupam lugares de liderança que a elas não é permitido pelo patriarcado. Impedi-las, por meio de diversas estratégias de violência, é uma forma de discipliná-las, controlá-las e, em alguns casos, uma tentativa radical de anulá-las por completo através do feminicídio. Deste modo, a caça às bruxas torna-se um “instrumento disciplinador” [...] na contemporaneidade. (PORTO, 2020, p. 227)

Não é a toa o fato do Brasil possuir ainda fortes raízes com o seu passado colonialista e escravocrata diante desse contexto. Ora, o país permanece indo na contramão dos avanços experienciados nos últimos anos na América Latina no que se refere a legalização e descriminalização da conduta abortiva.

Diante disto, torna-se oportuno trazer à baila um caso que ocorreu no ano de 2020 no Brasil, na cidade de São Mateus no Espírito Santo, noticiado pela El País, onde uma criança de dez anos, preta, pobre e marginalizada, engravidou sendo vítima de estupro pelo próprio tio sendo concedido a ela o direito de realizar o aborto pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, uma vez que se trata da hipótese legal de aborto humanitário, prevista no art. 128, inciso II do Código Penal de 1940.

Ocorre que quando da realização do procedimento abortivo, um numeroso grupo de pessoas se reuniram em frente ao hospital para gritar “assassino” em referência ao médico

que realizaria o procedimento, na tentativa de obstar e cercear o direito legal da criança. Figuras como Damares, a Ministra de Estado, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos à época, também se posicionou contra a continuidade da prática abortiva, gerando um clima de terror e Caça às Bruxas na justiça de São Mateus. (JIMÉNEZ, 2020)

Citando outro caso recente, uma criança de 11 anos vítima de estupro, teve o aborto legal (humanitário) negado em 2022, pela juíza de Santa Catarina. Conforme extraído da matéria feita pelo G1 – Santa Catarina, a menina, grávida de 22 semanas foi encaminhada a um hospital de Florianópolis, mas a unidade negou o procedimento porque só o realizaria até 20 semanas de gestação, ainda que não haja qualquer previsão legal neste sentido.

Por sua vez, a juíza em despacho, estabeleceu que a criança fosse mantida em um abrigo, afastando-a do âmbito familiar, para evitar que fizesse o aborto autorizado, comparando inclusive a prática com o crime de homicídio, e somente após impetrar um *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se foi possível realizar o procedimento de interrupção da gravidez. (MAYER, 2022)

Posto isto, nota-se que na atualidade, as bruxas que são alvo desse sistema punitivo e regulador, são mulheres que em sua grande maioria se encontram à margem da sociedade, bem como em situação de vulnerabilidade, como crianças, mulheres pretas, pobres, indígenas, e de baixa escolaridade, subsistindo uma cultura patriarcal de disciplina e controle dessas mulheres.

Não obstante, a filósofa e feminista Angela Davis em sua obra “Mulheres, Raça e Classe” (2016), traça determinados pontos acerca da luta e necessidade de se garantir o aborto legal, para meninas e mulheres, através de uma análise histórica, onde se compreende que o caminho para se alcançar e exigir este direito, não poderá nunca partir tão somente de uma lógica liberal-burguesa, sendo importante que esta luta esteja sim pautada nos recortes de raça e classe, pois nas palavras da autora:

Quando no século XIX as feministas levantaram a exigência de “maternidade voluntária”, nasceu a campanha do controlo da natalidade. [...] O controlo de natalidade – a escolha individual, os métodos contraceptivos seguros, bem como os abortos quando fossem necessários – é um pré-requisito fundamental para a emancipação das mulheres. Desde que o direito de controlo da natalidade é obviamente vantajoso para as mulheres de todas as classes e raças, parecia que até amplos grupos de mulheres não similares estivessem tentadas a unirem-se à volta desta questão. Na realidade, no entanto, o movimento [...] foi pouco sucedido na união das mulheres de diferentes bases sociais, e entre as líderes dos movimentos foi raramente popularizado nas preocupações genuínas da classe trabalhadora feminina. Quanto à própria campanha de direito ao aborto, como podiam as mulheres de cor falharem em agarrar a sua urgência? Elas estavam de longe mais familiarizadas que as suas irmãs

brancas com os criminosos e desastrados bisturis das ineptas mulheres que faziam os abortos procurando proveitos na ilegalidade. Em New York, por exemplo, durante os vários anos que precederam a descriminalização de abortos nesse estado, perto de 80% de mortes causadas por abortos ilegais envolveram mulheres negras e porto-riquenhas. Posteriormente, as mulheres de cor receberam perto de metade de todos os abortos legais. Se a campanha do direito pelo aborto no início dos anos de 1970 precisasse de ser lembrada de as mulheres de cor queriam desesperadamente escapar ao quarto negro das mulheres charlatãs que faziam os abortos, elas deviam também ter percebido que essas mesmas mulheres não estavam a expressar os seus sentimentos pró-aborto. Elas eram a favor do direito a abortar, que não significava que elas propusessem o aborto. Quando as mulheres negras e latinas recorriam ao aborto em tão grande número, as histórias que contavam não eram sobre o seu desejo de se verem livre das suas gravidezes, mas antes sobre as miseráveis condições que as dissuadiam de trazer novas vidas ao mundo. (DAVIS, 2016, p. 197-199)

Davis denuncia, nesse aspecto, o racismo intrínseco ao movimento pela legalização do aborto nos Estados Unidos à época, que se utilizava de pautas e argumentos eugenistas para refletir a passagem do direito ao aborto, à obrigação de abortar, no caso de mulheres negras e pobres, resultando na defesa da esterilização involuntária dessas mulheres. A questão é complexa, portanto, para mulheres negras, pois historicamente muitas se submeteram a abortos e infanticídios, devido ao uso de seus corpos enquanto reprodutoras de escravos, mas não como atos de liberdade, e sim de real desespero devido à opressão escravagista. (PONTES, 2021)

Posto isto, as bruxas do século XXI são inúmeras meninas e mulheres vulneráveis que continuam sendo os principais alvos deste sistema, sendo importante mencionar que sua grande maioria encontra-se à margem da sociedade, subsistindo uma cultura patriarcal de disciplina e controle do sistema reprodutivo e sexualidade femininos.

Uma sociedade, portanto, que carrega consigo fortes raízes de um Brasil Colônia que se solidifica cada vez mais através da violência e destruição perpetradas contra essas mesmas mulheres, fruto de um processo de colonização eurocêntrico pautado na perseguição e controle, bem como na demonização e abolição dos direitos das mulheres, através de instituições de poder, como a Igreja e o Estado, possui grande responsabilidade pela fortalecimento do maquinário que permite o funcionamento regular desse sistema opressor, misógino e capitalista, assumindo um papel importante para a manutenção da criminalização do aborto no Brasil.

3 A PRÁTICA ABORTIVA NO BRASIL

A discussão sobre o aborto será aprofundada neste capítulo através, a priori, de uma análise voltada a compreensão da existência de um problema de saúde pública no Brasil, que decorre da prática abortiva e sua conseqüente criminalização, por meio do levantamento de dados existentes no Brasil e no mundo.

Noutro momento, buscar-se-á compreender os principais aspectos da clandestinidade que envolvem, portanto, a conduta do aborto, trazendo também estudos e pesquisas realizados dentro e fora do país, avaliando a realidade de meninas e mulheres que em algum momento já tiveram que se submeter a algum abortamento, verificando ainda os métodos e implicações da conduta.

3.1 Aborto como um problema de saúde pública

O aborto consiste na interrupção da gravidez, podendo ser espontâneo ou provocado. Aquele, quando ocorre de maneira involuntária, seja por fatores biológicos e/ou psicológicos que afetam a capacidade reprodutiva e o corpo da mulher, não sendo capaz de dar continuidade a gestação. Este, por sua vez, acontece quando é induzido, de forma proposital, ou seja, quando a mulher não deseja aquela gestação. (ANTONINO, 2018)

Do ponto de vista da Medicina, o conceito de aborto consiste na interrupção da gravidez antes do período perinatal, conforme definição estabelecida pela OMS, até 22^a semana completas, ou ainda com um feto de até 500 gramas, ou de 16,5 cm, quer dizer, antes de atingida a viabilidade. O aborto precoce, por sua vez, se dá até a 12^a semana da gravidez correspondendo a 80% dos abortamentos; já o aborto tardio seria aquele que ocorre entre as 13^a e 22^a semanas de gestação. (MENEZES *et al.*, 2020)

Uma vez compreendido o conceito de aborto, a partir de uma análise do Brasil dos anos 80, é possível perceber um avanço significativo em relação a conquista de direitos em detrimento do processo de redemocratização com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, ganham foco e destaque o direito à saúde e a garantia individual da igualdade sem qualquer espécie de discriminação, trazendo uma grande repercussão nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. É neste cenário que o Movimento Feminista no Brasil une esforços ao Movimento da Reforma Sanitária Brasileira, resultando na incorporação de

preceitos de saúde sexual e reprodutiva como pressupostos da saúde, que por seu turno, passam a ser incluídos no texto constitucional como direitos de cidadania e deveres do Estado. (LOPES; OLIVEIRA, 2020)

Insta mencionar ainda que tais políticas públicas nacionais voltadas à saúde da mulher, apesar de ganharem cada vez mais espaço no Brasil, eram tão somente voltadas à gravidez e ao parto. Dessa forma, a discussão sobre o aborto surge a partir da necessidade de informar a população sobre o tema, pois trata-se de uma realidade fática, revelando a importância da sua abordagem social, a fim de expandir e garantir o direito à saúde da mulher em foco, contemplando as variadas problemáticas existentes e oriundas da respectiva temática. (CORRÊA, *et al.*, 2017 *apud* FARIA, *et al.*, 2021)

Acerca do processo de redemocratização e a discussão sobre o aborto, é possível perceber que o embate entre grupos religiosos e o movimento feminista sempre se fez presente:

Enquanto os movimentos feministas defendiam a autonomia e a necessidade do reconhecimento e da efetivação dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, e pautavam o aborto enquanto um problema de saúde pública, os movimentos conservadores, sobretudo religiosos atuavam contra qualquer tipo de permissão para a interrupção da gravidez. A oposição dos movimentos conservadores englobava inclusive os casos de abortamento legal já previstos no Código Penal. Apesar disso, os movimentos feministas, tendo protagonizado as reivindicações da legalização do aborto, se constituíram, naquele período, como um dos atores centrais no debate político do tema e o principal ator comprometido com a luta pela garantia de políticas públicas que permitam efetivar o direito ao atendimento ao aborto legal. (DE MENDONÇA MAIA; PÉRET, 2022, p. 132)

Nesse sentido, sabe-se que a conduta é tipificada no Código Penal Brasileiro de 1940, sendo vedada sua prática (havendo determinadas exceções) constituindo, portanto, crime. Não obstante, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2008, estima-se que cerca de 13% dos óbitos maternos em todo o mundo, sendo o equivalente a 47 mil mortes, ocorreram em razão da prática de aborto através de meios inseguros e clandestinos, não sendo diferente no Brasil, vez que a conduta, ainda que seja prevista enquanto crime, consta entre as cinco principais causas de mortalidade materna, equivalente a um percentual de aproximadamente 5%. (MARTINS *et al.*, 2017)

Nesse sentido, a OMS define o aborto inseguro como um procedimento que visa alcançar o término da gestação, sendo realizado por pessoas que não possuem a capacidade necessária para tanto, ou quando feito em um ambiente sem qualquer padronização para procedimentos médicos, ou ainda a conjunção dos dois fatores. Ocorre que apesar de existirem pelo mundo grandes avanços na esfera científica proporcionando mecanismos eficientes para

realização de abortamento seguro, os abortos clandestinos e inseguros continuam a acontecer com muita frequência, resultando no aumento dos custos ao sistema de saúde, complicações e mortes maternas. (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020)

Entre 2015 e 2019, ocorreram aproximadamente 73,3 milhões de abortos a cada ano pelo mundo, de acordo também com dados divulgados pela OMS, destacando que 45% foram realizados em situação de insegurança, por pessoas sem quaisquer habilidades e/ou em ambientes inadequados. (ULIANA, *et al.*, 2022)

Diante dos dados e levantamentos relativos ao cenário mundial, é necessário abordar acerca da Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) no ano de 2016, que consiste em uma das mais importantes pesquisas brasileiras, e traz consigo dados e estatísticas extremamente significantes acerca da temática do aborto no Brasil, na qual verificou-se que aos 40 anos de idade, uma a cada cinco mulheres já realizou um aborto na vida, sendo evidenciado ainda, que no ano de 2015 ocorreram no país, cerca de meio milhão de abortos. Tal análise, portanto, permite alegar que prática abortiva é completamente habitual no país. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017)

Débora Diniz (2017), uma das maiores pesquisadoras nacionais, responsável pela elaboração da PNA no ano de 2016, além de grande ativista pelos direitos das mulheres, possui seus estudos centrados na compreensão e defesa do aborto legal no Brasil, e em sua pesquisa, a estudiosa afirma que:

Contrário aos estereótipos, a mulher que aborta é uma mulher comum. O aborto é frequente na juventude, mas também ocorre com muita frequência entre adultas jovens. Essas mulheres já são ou se tornarão mães, esposas e trabalhadoras em todas as regiões do Brasil, todas as classes sociais, todos os grupos raciais, todos os níveis educacionais e pertencerão a todas as grandes religiões do país. Isto não quer dizer, porém, que o aborto ocorra de forma homogênea em todos os grupos sociais. Há diferenças que merecem atenção de análises adicionais, em particular as maiores taxas entre mulheres de baixa escolaridade e renda, pretas, pardas e indígenas, além das expressivas diferenças regionais. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 08)

Diante do exposto, apesar do aborto ser uma prática comum entre todas as mulheres brasileiras, a pesquisa traz ainda certo recorte que possui caráter fundamental para a presente discussão, uma vez que há um demonstrativo de que as taxas de aborto e consequentes complicações são consideravelmente maiores entre mulheres de baixa renda e escolaridade, pretas, pardas e indígenas.

Nesse sentido, nota-se que majoritariamente, os abortamentos são praticados por meios ilegais, na clandestinidade, sem que haja condições necessárias voltadas a seguridade dos procedimentos, tampouco pelo zelo e atenção em relação à saúde e vida da mulher, enquadrando,

dessa forma, o aborto enquanto um grande problema de saúde pública no Brasil (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017)

Ainda que quase metade das mulheres tenham abortado através do uso de fármacos, o mesmo número de mulheres foi internada para que o procedimento abortivo pudesse ser finalizado, indicando, dessa forma, que houveram inúmeras complicações, como hemorragias e infecções, oferecendo um grande risco à vida e saúde da mulher brasileira, de acordo com os dados da PNA do ano de 2016:

Metade das mulheres brasileiras abortou usando medicamentos. Como o medicamento mais comum para isso é o misoprostol (cujo nome comercial mais conhecido é Citotec®), justamente o recomendado pela Organização Mundial de Saúde para a realização de abortos seguros, é provável que a mortalidade por complicações seja, hoje, menor do que em décadas passadas. Permanecem, no entanto, outros riscos importantes à saúde, o que se nota pelo fato de que metade das mulheres que abortou precisou ser internada para o finalizar, além de efeitos não explorados na PNA, como os sobre a saúde mental. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 08)

À vista disso, Debora Diniz (2018), em entrevista para a El País posicionou-se acerca dos problemas decorrentes da criminalização do aborto no Brasil, evidenciando a existência de uma séria questão de saúde pública e violação de direitos constitucionais da mulher, alegando que:

O código penal de 1940 manda prender mulheres que fizeram o aborto. A Constituição é de 1988 e portanto posterior a 1940. Uma leitura do Código Penal pela Constituição diz que eu não posso prender mulheres se é uma necessidade de saúde, se é uma questão de cidadania, se o aborto é parte da dignidade da vida das mulheres ao tomar essa decisão. Então uma leitura da Constituição sobre o Código Penal diz que ele é inconstitucional. (DINIZ, 2018)

Diante disso, o aborto constituído enquanto crime só tende a aumentar o número de meninas e mulheres que não podem realizar o procedimento de maneira segura, e acabam recorrendo aos meios ilegais e clandestinos, em face do medo e estigma da criminalização, carecendo assim, de uma política pública de saúde efetiva, mas ocorre que o Estado ainda sustenta uma conduta negligente a respeito do aborto, pois sequer enuncia a questão em seus desenhos de política, e não toma medidas objetivas e eficazes para o enfrentamento do problema. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017)

Ademais, resta claro que no Brasil, ainda que constitua crime a prática abortiva, os dados e levantamentos demonstram que a ilegalidade por si só, não é capaz de impedir que o aborto ocorra. Pelo contrário, os números só ressaltam que a conduta está estritamente relacionada aos aspectos estruturantes da desigualdade social (como classe, raça, etnia,

escolaridade), evidenciando, portanto, um verdadeiro problema de saúde pública não apenas no Brasil, mas conforme apontamentos da própria OMS, trata-se de uma questão de saúde pública de ordem global. (FARIA, *et al.*, 2021)

Não obstante, segundo um estudo realizado acerca da evolução da mortalidade materna por aborto no estado de Minas Gerais, durante o período correspondente aos anos de 2000 a 2011, se verificou que o número de óbitos é concentrado nos grupos sociais menos afluentes, sendo as vítimas, predominantemente, mulheres negras e de baixa escolaridade. (MARTINS *et al.*, 2017)

Logo, isso é capaz de sustentar os argumentos que situam o óbito por aborto como uma condição marcadora da iniquidade em saúde e, nesse sentido, pode-se reconhecer que além da questão da ilegalidade, outros fatores e condições se demonstram essenciais para analisar a questão, como o contexto social de vida e trabalho dessas mulheres, que contribuem no sentido de submetê-las à realização de abortos ilegais e inseguros, vez que se encontram à margem da sociedade, e conseqüentemente são carentes de uma assistência à saúde de qualidade. (MARTINS *et al.*, 2017)

Evidentemente, se está diante da existência de um problema de saúde pública oriundo da prática do aborto no Brasil, principalmente quando esta ocorre em razão do contexto de ilegalidade, estando à mercê da clandestinidade, pois de acordo com Beatriz Melo (2019):

O aborto no Brasil além de ser um problema de saúde pública é um problema para a saúde pública, uma vez que as conseqüências dos abortos clandestinos como os custos financeiros, sociais, emocionais e físicos das internações hospitalares de mulheres poderiam ser evitados ou ao menos minimizados se a prevenção da gravidez indesejada estivesse acessível a todos, por aqui se percebe que já há uma desigualdade social de informação, a proibição do aborto configura uma dupla punição as mulheres mais pobres, não pelo filho em si, mas pela falta de condição de proporcionar-lhe uma vida digna, violando assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (MELO, 2019, p. 06)

Diante de tal perspectiva, portanto, infere-se que o Estado assume uma posição omissa pela inexistência de políticas públicas de saúde voltadas ao aborto, para que seja possível atender as necessidades das mulheres que, seja por questões físicas, financeiras, sociais ou psicológicas, possam realizar o procedimento de maneira segura. (DOS SANTOS *et al.*, 2019)

Dessa forma, fica cristalizado que a prática do aborto no Brasil, em decorrência da criminalização da conduta, consiste em uma severa questão de saúde pública, pois afeta diariamente a vida de inúmeras mulheres.

Pelo fato de ser uma prática comum, deveria haver uma maior atenção e cuidado

por parte das políticas públicas estatais, a fim de garantir o direito à saúde e seus derivados, erradicando assim o número de casos que resultam em complicações graves pela realização do aborto, principalmente quando este se dá dentro do campo da clandestinidade, onde as consequências desta realidade recaem majoritariamente sobre as camadas mais marginalizadas da sociedade, tema que será melhor aprofundado no próximo tópico.

3.2 Clandestinidade: uma realidade do aborto no país

Não é possível discutir o aborto sem abordar sobre a clandestinidade de sua prática, que é fortemente vivenciada no Brasil. Isso porque é evidente que a conduta clandestina possui uma relação intrínseca com a criminalização do aborto, que por sua vez tem levado muitas mulheres a situação de morte e outras complicações graves.

Subsiste nesse aspecto, o medo da criminalização, tendo em vista uma possibilidade real das mulheres que realizam o aborto, serem presas em razão da conduta, e isso acaba impedindo a procura por um atendimento seguro (que a depender da causa poderia ser negado e denunciado), logo, o resultado que se demonstra é uma busca por meios alternativos e conseqüentemente ilegais para abortar, através, por exemplo, de clínicas clandestinas, onde se observa o despreparo técnico somado às condições de insalubridade e precariedade. (DOS SANTOS *et al.*, 2019)

A realização desse procedimento pela via clandestina, além de resultar em grande parte na morte de várias mulheres, outras sequelas também podem ser implicadas, tanto em relação a saúde física, quanto reprodutiva e mental. Hemorragias, perfurações de órgãos, infecções e infertilidade podem se somar ao trauma emocional pelo submetimento a tal situação degradante, além do contexto de culpabilização e penalização. (RIBEIRO, 2014)

Segundo Lopes e Oliveira (2020), somente ao final da década de 80 se passa a observar no país, de forma pioneira por médicos brasileiros, os resultados clínicos no tratamento de mulheres que haviam aprendido sobre o misoprostol (popularmente conhecido como Cytotec – medicamento abortivo) por em algum momento terem tomado conhecimento “ouvindo falar por aí”, e assim receberam atendimento hospitalar no pós-aborto.

Dessa forma, há ocorrência de sintomas menos severos entre pacientes, em razão do uso cada vez mais amplo do misoprostol de forma isolada, todavia ressalta-se que apesar da diminuição dos sintomas graves, por volta de metade das mulheres que se submetem ao uso do misoprostol, acaba precisando se submeter à internação para finalizar o abortamento. (LOPES;

OLIVEIRA, 2020)

Diante disto, é importante compreender que uma vez negado o acesso ao aborto previsto em lei, viola-se, o direito à saúde e tratamento digno e ainda, à liberdade.

Sujeitando mulheres e meninas a situações tão degradantes sem qualquer escrúpulo para evitar a desumanidade, pois estas são compelidas a gerar fetos sem qualquer perspectiva de vida extrauterina, levando a termo gestações fruto de violência, ou que as colocam também em risco. É nesse sentido, que também considera-se degradante a condição onde se tem como única alternativa, a interrupção da gravidez tão somente pela via clandestina e, sobretudo, sob ameaça da criminalização. (JACOBS; BOING, 2021)

De acordo com um estudo ecológico temporal realizado no Brasil, foram avaliadas as internações por aborto no Brasil entre os anos de 2008 a 2018. Tal estudo demonstrou que 5% do total de hospitalizações de mulheres em idade fértil entre esses anos, ocorreu em decorrência de aborto, representando uma taxa média anual de 37,4 internações a cada 10 mil mulheres, considerando apenas os abortos espontâneos e dentro das hipóteses legais. (ULIANA *et al.*, 2022)

Nesse sentido, se registrou ainda que entre países onde as leis são mais severas em relação ao aborto, sendo o caso, portanto, do Brasil, tal prática é realizada sem qualquer mínima condição de segurança, logo, tal cenário não reduz a ocorrência de abortos e ainda é responsável por elevar a mortalidade materna, em face da restrição ao aborto seguro.

Como já mencionado anteriormente, são vários os conflitos morais, éticos e religiosos que, aliados à condenação social e fortalecidos pelo quadro da ilegalidade, resultam em omissão do relato ou em declaração dada como “aborto espontâneo”. Assim, há de se considerar uma parcela desconhecida que corresponde aos abortos provocados, para além das taxas que se referem as internações pelo aborto espontâneo. (ULIANA *et al.*, 2022)

Dessa forma, o que se observa neste cenário, é que o Governo Federal ainda não possui dados e informações precisas acerca da quantidade de abortos realizados dentro da ilegalidade no Brasil, justamente pelo fato das falsas declarações, subsistindo esta parcela desconhecida. Logo, se tem acesso apenas a determinados indicativos que podem então propiciar uma estipulação da clandestinidade no país, pois de acordo com Aragão (2019):

Segundo o Datasus, foram registradas 177.464 curetagens pós abortamento no ano de 2016. A curetagem é um tipo de raspagem da parte interna do útero. Outro procedimento em casos de aborto é o esvaziamento do útero por aspiração manual intrauterina (AMIU). Em 2017, foram registradas 13.046. Contabilizando 190.510 internações. Em 2017, foram realizados 1.636 abortos legais. Estes números englobam os atendimentos após abortos clandestinos e os abortos realizados de forma

espontânea, mas a estimativa é que dois terços do total dos abortos realizados sejam feitos de forma ilegal. Justamente pela criminalização, não há dados precisos sobre o tema no Brasil. (ARAGÃO, 2019, p. 146)

Ademais, segundo pesquisa realizada por Jacobs e Boing (2021), foi feita uma análise da oferta e realização do aborto no Brasil em 2019, por meio do SUS, nas hipóteses em que sua prática é legalizada. Tal estudo evidenciou que os municípios com oferta de aborto previsto em lei estão majoritariamente concentrados na Região Sudeste, por serem aqueles que possuem maior porte e maior IDH-M, assim, a pouca disponibilidade do serviço no território de forma geral, acarreta barreiras geográficas de acesso.

Importante mencionar que este dado baseia-se nos indicadores de educação, renda e saúde, podendo apontar a dificuldade de acesso ao procedimento para camadas sociais pobres e de baixa escolaridade.

Esta realidade desigual já tem sido bastante abordada e comprovada em outras pesquisas outrora realizadas, como nas Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1998, 2003 e 2008 e Pesquisas Nacionais de Saúde (PNS) de 2013 e 2019, demonstrando que a utilização dos serviços de saúde pública relativo ao aborto, é bem maior entre mulheres brancas, que possuem alta renda e escolaridade, tendo em vista que boa parte é residente em áreas urbanas. (JACOBS; BOING, 2021)

Dessa forma, é possível observar que até mesmo nas hipóteses em que a conduta é legalizada, existem barreiras que dificultam e até mesmo impedem o acesso a sua prática. Sendo assim, quando o aborto ocorre na clandestinidade, subsiste ainda um estigma associado a conduta, tornando ainda mais escassa e complexa a sua investigação, pois a interrupção voluntária de uma gravidez envolve inúmeros conflitos de diversas naturezas, sejam eles morais, religiosos, éticos etc. (MENEZES *et al.*, 2020)

Frente aos inúmeros obstáculos e barreiras sociais, as mulheres se submetem ao procedimento abortivo pela via clandestina de forma corriqueira, sendo difícil nesse cenário, declarações verídicas sobre o processo, uma vez que:

Os aspectos culturais, religiosos e legais inibem as mulheres a declarem seus abortamentos, o que acaba dificultando calcular a sua magnitude. Mesmo diante essa dificuldade, sabe-se que o aborto é praticado vastamente, com o uso de diversos meios, o qual pode ser induzido pela própria mulher ou realizado por profissionais em condições inseguras gerando consequências nocivas à saúde, podendo levar até mesmo a morte. (ESSY; JUSTO, 2019, *apud* FARIA *et al.*, 2021, p.03)

Noutro giro, de acordo com dados extraídos do relatório realizado pelo *Guttmacher*

Institute, “*Abortion Worldwide 2017: uneven Progress and unequal access*”, muitos são os métodos clandestinos de aborto ao redor do mundo, inclusive no Brasil, que possuem o condão de acarretar riscos altíssimos à saúde, à incolumidade física e à vida das mulheres.

Lopes e Oliveira (2020) citam a inserção de objetos pontiagudos na vagina ou colo do útero; ervas maceradas e líquidos (laxantes, detergentes, alvejantes, bebidas alcólicas etc); manipulação do abdômen por meio de massagens ou autoagressão; atividades físicas traumáticas ou lesivas; assim como outras técnicas costumeiras e folclóricas como inserir um tubo para soprar ar no útero objetivando induzir o parto, ou colocar uma pedra quente no abdômen para derreter o feto, enquanto métodos utilizados.

Ocorre que em razão do elevado risco das práticas citadas, o aborto clandestino passou a ser realizado principalmente através do uso do misoprostol, enquanto abortivo medicamentoso. (LOPES; OLIVEIRA, 2020)

Logo, diante da clandestinidade, se observa que o misoprostol tem sido o meio mais comum e acessível, utilizado no Brasil na atualidade, pelas mulheres para a realização do aborto, uma vez que:

Devido à ocorrência frequente de aborto ilegal no Brasil, o misoprostol vem sendo um meio de fácil acesso e fácil administração pelas usuárias, porém, muitas vezes o seu uso é realizado de forma incorreta e o aborto acaba não sendo efetivo, resultando na morte do feto ou em consequências teratogênicas, além de impactos na saúde da mulher. (ESTEVEVES *et al.*, 2021, p.23)

Segundo estudo de campo realizado por Carvalho Ribeiro (2014), no Distrito Federal e região do entorno, 11 mulheres de diferentes raças, classes sociais, estados civis e faixas etárias, foram entrevistadas, contando os seus relatos sobre a interrupção da gravidez induzida, a fim de analisar os métodos utilizados e se a ilegalidade do aborto clandestino atinge diferencialmente, chegando enfim a conclusão de que:

O método mais utilizado pelas entrevistadas para a interrupção foi a indução com o remédio misoprostol, conhecido popularmente por Cytotec. As clínicas clandestinas e o método da sonda também são opções bastante utilizadas, em especial por aquelas mulheres de idade mais avançada. Pude observar a tendência de substituição dos demais artifícios pela ingestão do Misoprostol, citado pelas entrevistadas como um método mais conhecido, mais seguro ou ainda mais acessível para a interrupção. As condições econômicas em que as informantes se encontravam no momento do procedimento também foram cruciais para a escolha do meio. Aquelas que apresentavam melhores condições no momento do aborto optaram, em sua maioria, pelas clínicas clandestinas e, em alguns casos, pelo remédio. Também os procedimentos realizados em clínicas evidenciam as disparidades de classe e de raça no momento do aborto. Os relatos vão desde hospitais e clínicas bem equipados, higiênicos e seguros, até as clínicas precárias e as aplicações de sondas sem qualquer estrutura ou cuidado. Os depoimentos das entrevistadas que utilizaram a sonda mostram como a precariedade da situação do aborto clandestino atinge em especial

as mulheres de baixa renda. Estas descrevem localidades inseguras e condições de higiene precárias em um contexto de desinformação e de condição econômica desfavorável. A violência institucional quando da procura por cuidados médicos pósabortamento também faz parte das histórias dessas mulheres. Inúmeros relatos de situações de violência foram elencados, em especial de descaso no momento do atendimento e pressão da parte de profissionais para que as mulheres admitissem terem induzido o aborto. Objetificação e alienação dos processos limitam o controle dessas mulheres sobre os seus corpos e suas experiências. (RIBEIRO, 2014, p.118-119)

Não obstante, foi realizado um levantamento de dados por Ferrari, Peres e Nascimento (2018) através de um estudo de campo realizado no ano de 2018 em uma favela da Zona Sul do Rio de Janeiro, com 10 jovens com idades entre 15 e 17 anos, e que já experienciaram algum episódio de gravidez e de aborto clandestino entre 12 e 17 anos, em sua maioria negras e pardas (apenas uma das jovens era branca).

Ficou constatado em tal pesquisa que sete das dez meninas que abortaram, o fizeram através de clínicas clandestinas do Rio de Janeiro, relatando que as condições das clínicas e o procedimento eram extremamente precários e insalubres: *“a clínica é feia, suja, imunda, parecia um filme de terror, o lençol tava com cheio de sangue, paredes escuras, a mulher tinha uns negócios de ferro que parecia uma foice, parecia um lugar pra cachorro dormir.”* (FERRARI; PERES; NASCIMENTO, 2018)

A pesquisa ainda demonstra que três jovens fizeram uso do remédio Cytotec (misoprostol), comprado com os traficantes da própria favela, e receberam dos parceiros os comprimidos enrolados num papel alumínio de cozinha. Duas apresentaram complicações graves após ingerirem o medicamento, tendo uma delas finalizado o procedimento em unidade do SUS e a outra em clínica clandestina. Os relatos consistiam na dificuldade do processo em si, que para além das dores, sangramento, medo da descoberta, penalização ou morte, subsiste o estigma social que favorece o julgamento e a humilhação, ressaltando a falta de preparo da equipe de saúde para lidar com a prática abortiva, em razão da clandestinidade. (FERRARI; PERES; NASCIMENTO, 2018)

Verificou-se que o estigma social acaba criando um processo de revitimização das mulheres que realizam o aborto induzido, pois além do processo em si de praticar a conduta, permanecem as constantes violências, humilhações e ameaças da sociedade e das instituições.

Ressaltando que esta prática afeta principalmente mulheres jovens, negras e pobres, que ficam a mercê da sua situação e posição social, revelando, portanto, a negligência somada a ausência sistemática de cobertura e meios de assistência no que se refere ao atendimento de

seus direitos sexuais reprodutivos. (FERRARI; PERES; NASCIMENTO, 2018)

Posto isto, infere-se que o aborto clandestino é uma prática experienciada por meninas e mulheres no mundo inteiro, não sendo diferente no Brasil. As mazelas da desigualdade social permeiam esta realidade, que pode ser praticada através de inúmeros meios, mas sempre gerando danos e traumas por vezes irreparáveis.

Negar a existência de um problema real de saúde pública, portanto, em face da criminalização da conduta e sua consequente prática no âmbito da clandestinidade, é negar a vivência, os relatos e a história por trás de cada mulher que, infelizmente, precisou se submeter a tal prática, seja por questões éticas, morais, religiosas, financeiras, psicológicas, pela pressão social e expectativa de gênero e demais fatores estruturantes da mulher enquanto sujeito em sociedade.

Dito isto, é necessária uma análise mais profunda acerca da criminalização do aborto no Brasil, a fim de discutir a viabilidade de sua legalização e inevitável descriminalização da conduta, enquanto instrumento de política de saúde pública para enfrentar esta realidade.

4 DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Neste capítulo discutir-se-á sobre a possibilidade de descriminalizar o aborto no país, a partir da análise, a priori, de como a conduta é tratada diante do arcabouço jurídico brasileiro. Em seguida, a análise será voltada para o estudo do direito comparado, ou seja, buscar-se-á compreender as legislações de outros países latino-americanos no que se refere à prática do aborto, tendo em vista que avanços no sentido da legalização e descriminalização tem sido alcançados nos últimos tempos na América Latina.

4.1 O aborto no ordenamento jurídico brasileiro

O presente tópico irá abordar sobre a previsão do crime de aborto no Código Penal brasileiro e em seguida, acerca das previsões na Carta Magna de 1988 no que se refere ao direito à vida, dignidade da pessoa humana e Estado Laico. Em outro momento, serão analisadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que abrem margem para a discussão da descriminalização do aborto no Brasil, quais sejam: ADI 3.510, ADPF 54 e HC 124.306/RJ. Por fim, discutir-se-á sobre a ADPF 442, que versa especificamente sobre a não recepção dos arts. 124 e 126 do Código Penal, verificando os seus principais fundamentos e motivações.

4.1.1 Código Penal Brasileiro e o crime de aborto

O aborto no Brasil é previsto na parte especial do Código Penal de 1940, em seu rol de crimes cometidos contra a vida, sendo tratado e protegido pelo Direito Penal. De acordo com Masson (2015), a conduta consiste na interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção, sendo tipificada e dividida em determinadas modalidades segundo o exposto nos artigos 124 a 127 do referido código:

Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de

quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940)

Conforme se extrai da referida legislação penal, o aborto não pode ser realizado nesses termos, já que a conduta recairia no âmbito da ilegalidade, resultando em uma prática criminosa, sendo punida a título de dolo, seja para quem pratica o ato, por livre vontade ou quando a mulher expressa o seu consentimento para que outro o faça, ou ainda para aqueles que realizam o procedimento sem qualquer tipo de autorização da mulher, prevendo ainda a possibilidade de qualificação do crime. (KATAKURA, 2018)

Outrossim, imprescindível abordar sobre as duas hipóteses onde o aborto pode ser realizado de forma legal, também previstas no Código Penal, quais sejam: aborto necessário e aborto humanitário.

O aborto necessário é aquele que não é punido quando não há outro meio em que seja possível salvar a vida da gestante, nos termos do art. 128, inciso I do Código Penal. Já o aborto humanitário, por sua vez, ocorre quando a gravidez for resultante do crime de estupro, sendo uma escolha da vítima, nesse caso, continuar ou não com a gestação, por se tratar de uma situação de origem traumática, criminosa e sensível, conforme o inciso II do mesmo dispositivo. (BRASIL, 1940)

Bittencourt (2017) disserta que a cultura, hábitos e costumes predominantes na década de 30 influenciaram na criação do Código Penal de 1940. Ocorre que com o passar do tempo, não só os valores e costumes se modificaram na sociedade brasileira, como também se demonstra importante ressaltar o reconhecimento de avanços nas esferas científica e tecnológica, que provocaram verdadeiras revoluções na ciência médica.

Posto isto, a criminalização da conduta abortiva é uma realidade, onde Código Penal brasileiro prevê as sanções equivalentes a prática em suas diversas modalidades. Todavia, diante da discussão travada nos capítulos anteriores, se observa que esta criminalização não cumpre com o objetivo de sanar a sua prática.

Ademais, os avanços socio-culturais e científicos precisam ser analisados e repensados pelo Estado, tendo em vista a abertura e flexibilização já existentes no próprio Código Penal, no que tange aos casos de aborto humanitário e necessário. Isso porque o

desenvolvimento das mais diversas áreas relativas ao âmbito jurídico e legal, deve acompanhar o fluxo dessas evoluções, principalmente no que se refere a aplicação da lei penal quando nos casos e situações onde a prática do aborto se constitui.

4.1.2 Direito à vida, dignidade da pessoa humana e Estado Laico: o que diz a Constituição Federal de 1988?

Inicialmente, para compreender acerca da disposição na Carta Magna brasileira dos direitos e garantias discutidos no presente tópico, importante mencionar que para além das considerações outrora comentadas, o aborto também é conceituado a partir dos valores morais e culturais estruturantes da sociedade. (DOS SANTOS MANTOVANI; CAZELATTO; CARDIN, 2022)

Assim, no que diz respeito, a priori, do direito à vida, o art. 5º da Constituição Federal prevê a sua inviolabilidade, enquanto principal direito fundamental, estabelecendo que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Observa-se que a Carta Magna não se atentou para a definição exata de quando seria o início da vida e, tampouco, o momento em que o direito à vida deveria ser preservado. Dentro da legislação jurídica brasileira, apenas o art. 2º do Código Civil de 2002 é quem aborda que o direito à vida se dá desde o momento da concepção, indicando que o nascituro possui personalidade civil no começo do nascimento com vida, assim a lei coloca a salvo, desde a concepção. (GOMES, 2021)

Todavia, acerca dessa previsão no Código Civil e sua relação com o aborto, a jurista Flávia Piovesan dispõe que:

Os doutrinadores contrários à legalização do aborto ou mesmo os que sustentam a inconstitucionalidade do aborto legal previsto no Código Penal, afirmando ser absoluto o direito à vida previsto na Constituição, procuram justificar, por meio desse artigo do Código Civil, o início da vida como o momento da concepção. No entanto, este estudo entende que os direitos do nascituro a que a norma se refere são, sobretudo, os direitos patrimoniais, como o direito à sucessão, a receber doações e legados etc., ou ainda alguns direitos não patrimoniais, como o de figurar como sujeito ativo e passivo de obrigações. A eficácia de tais direitos e atos fica condicionada, entretanto, ao nascimento com vida. Assim, não se trata propriamente de reconhecer ao nascituro personalidade civil, com todas as suas consequências jurídicas. (PIOVESAN, 2018 *apud* GOMES, 2021)

Outrossim, segundo Soares (2014), o que tem se analisado dentro de tal discussão,

é que o valor da vida se apresenta como uma espécie de valor moral dentro da sociedade brasileira, tornando a prática abortiva moralmente condenável, pois entende-se que o feto pressupõe o início de uma vida humana, portanto, interrompê-la, resultaria na frustração da perspectiva dessa vida para outrem, além do próprio direito do feto em se desenvolver e dar continuidade ao seu ciclo de vida natural.

Diante desse debate, no entanto, é inegável que o direito à vida possui um caráter imperioso, tendo em vista que em todos os ordenamentos do mundo, este bem jurídico é amplamente tutelado, pois somente a partir da sua efetiva proteção é que se passa a obter a garantia dos demais direitos também tutelados pela Carta Magna. (DOS SANTOS MANTOVANI; CAZELATTO; CARDIN, 2022)

Não obstante, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) dispõem que a relação mais forte entre direitos fundamentais que se estabelece é entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, principalmente em razão do valor da vida para a pessoa e para a ordem jurídica, destacando que a vida é o substrato fisiológico (em sentido biológico) da própria dignidade, e compreendendo a premissa de que toda vida humana é digna de ser vivida.

Os constitucionalistas, contudo, atentam para o fato de que tais direitos, ainda que subsista uma conexão e estejam interligados, não podem ser confundidos, uma vez que: “Cuida-se de direitos humanos e fundamentais autônomos, que, além disso, podem estar em relação de tensão e mesmo de eventual conflito, por exemplo, quando se cuida de, em nome da dignidade da pessoa humana, autorizar a interrupção da gravidez [...]” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017)

Noutro giro, como já discutido em capítulos anteriores, sabe-se que por muito tempo na história, os poderes político e religioso encontravam-se intimamente vinculados, principalmente no contexto da Idade Média. Desse modo, apenas na Idade Moderna tem-se o início da desvinculação das leis da Igreja Católica e leis estatais, e com a chegada do iluminismo, o Estado passa a ser proibido de motivar ou ainda favorecer decisões através de preceitos de uma religião específica, e assim começa a ganhar forma a figura do Estado laico na sociedade. (GALEOTTI, 2011 *apud* TRINDADE *et al.*, 2020)

Posto isto, segundo Gonçalves (2018), a moldura teórica do conceito de laicidade pressupõe um Estado imparcial quanto à religião, por meio de fundamentações democráticas e não dogmáticas relativas aos seus atos, que precisam ser legitimados pelo povo e não por uma ideia de “divino”.

A Constituição Federal da República, nesse sentido, garante o direito à liberdade

religiosa, mas adotando também o princípio da laicidade estatal, que pode ser extraído a partir dos seguintes dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, o Estado democrático de direito deve ser responsável pela tutela da igualdade e da liberdade (inclusive religiosa) de todos os cidadãos. Não obstante, somado a isso, deve ser respeitada ainda a determinação presente na Carta Magna relativa a separação institucional entre o Estado e as religiões, garantindo assim a laicidade enquanto princípio presente no arcabouço jurídico-constitucional brasileiro. (ZYLBERSZTAJN, 2012 *apud* DOS SANTOS MANTOVANI; CAZELATTO; CARDIN, 2022)

À vista disso, nenhuma religião pode se sobrepor a outra, vez que a liberdade religiosa é garantida ao cidadão, sendo assim:

[...] não é possível a imposição de dogmas de religiões de maior influência em detrimento das demais. Em razão disso cabe ao Estado apresentar neutralidade em todas as suas decisões que abordarem a religiosidade. Por se tratar o Brasil de um país laico, espera-se que seja guardada a opinião pública em relação aos princípios relacionados à religião, garantindo-se assim que a Constituição Federal não seja afrontada. O texto constitucional prevê a obrigatoriedade de tratamento igualitário por parte da máquina estatal a toda e qualquer forma de pensamento relacionado à religiosidade. Trata-se de uma postura capaz de determinar a criação de políticas públicas que tenham capacidade de abordar a heterogeneidade de pensamento, mesmo que haja a predominância de alguma religião do território nacional. (TRINDADE *et al.*, 2020, p. 105)

Desse modo, a separação orgânica entre Estado e Igreja (ou ainda qualquer religião específica) garante o exercício da fé de maneira igualitária entre as mais variadas confissões e amplia o grau de laicidade, sendo este compreendido como um princípio constitucional implícito. (GONÇALVES, 2018)

Em face desse debate, a Igreja Católica sempre se posicionou contra a legalização do aborto. E no século XXI, muitos evangélicos no Brasil passam a requerer participação e

espaço no parlamento, onde há propagação de posições de cunho ético e moral, que acabam influenciando as instituições sociais e suas decisões, pois o discurso religioso passa a fazer parte dos discursos médicos e jurídicos, por exemplo, almejando-se fazer com que essa ética religiosa se sobreponha às discussões acadêmicas e científicas. (TRINDADE *et al.*, 2020)

No Brasil, tais posições religiosas despontam na dificuldade de se realizar um debate de forma consciente e racional acerca do aborto, pois com a composição da esfera legislativa por numerosos grupos religiosos (por exemplo a bancada evangélica-fundamentalista, popularmente conhecida como bancada da bíblia), tem o intuito de impor bases fundamentais que obstam o avanço do direito de autodeterminação feminina em relação a prática do aborto. (TRINDADE *et al.*, 2020)

Análise que se faz, afinal, é a de que no Brasil: “O neoconservadorismo religioso tem crescido e feito avançar suas pautas e discursos, encontrando guarida em espaços político-institucionais, liderados por uma extrema direita [...]” (DE MENDONÇA MAIA; RESENDE, 2022, p. 147)

Dessa forma, o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e o Estado laico, são sim tutelados pela Constituição Federal de 88. Ainda que exista a discussão sobre o momento em que se inicia a vida, sabe-se que, apesar de ser um direito indisponível, não é absoluto, pois em relação à prática do aborto, o Código Penal priorizou a dignidade da pessoa humana em determinados casos, e o ordenamento jurídico também, como será analisado no próximo sub-tópico.

Ademais, a laicidade é adotada como princípio estruturante do Estado. Uma vez garantida a liberdade religiosa, tutela-se a desvinculação do Estado com Igreja e demais religiões quando da tomada de decisões, para que haja o cumprimento dos deveres constitucionais de forma eficaz. Mas o que se observa no Brasil, é que os valores religiosos ganharam ainda mais espaço, principalmente no âmbito do Poder legislativo, havendo grandes impasses até hoje no que se refere aos avanços necessários ao caminho da descriminalização do aborto no país.

4.1.3 ADI 3.510, ADPF 54 e HC 124.306/RJ

Diante da discussão travada no sub-tópico anterior, necessário abordar acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 e do *Habeas Corpus* 124.306/RJ, uma vez que a presente pesquisa, além de bibliográfica, é também exploratória.

As ações constitucionais supracitadas foram escolhidas para corroborar com a presente discussão, pois as decisões proferidas pelo STF nessas ações são as mais importantes e favoráveis acerca do debate voltado à prática abortiva, abrindo espaço e trazendo argumentos essenciais para a descriminalização do aborto no Brasil, como será abordado a seguir.

Embora haja certo entendimento sobre o direito à vida abranger a vida humana durante o lapso temporal que medeia o início da vida humana até a morte, sabe-se que existe certa problemática quando da determinação precisa de quando inicia e termina a vida humana, e, conseqüentemente a decisão sobre quando começa e cessa sua proteção jurídico-constitucional. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017)

Posto isto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da legalização do aborto em caso de anencefalia, concedeu liberdade provisória em razão da manutenção de clínica clandestina para prática abortiva, e também flexibilizou o entendimento do início da vida, permitindo que fossem feitas pesquisas em células-tronco embrionárias.

A ADI 3.510, primeiramente, discutia sobre a realização de pesquisas científicas em células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos. A ação foi julgada improcedente, entendendo pela constitucionalidade da Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança), autorizando que tais pesquisas pudessem ser executadas, e desconsiderando portanto, que a vida passa a existir a partir da fecundação. (MARTINS, 2019)

Já a ADPF 54, por seu turno, tratava acerca do aborto em casos de anencefalia, e o julgamento se deu pela maioria dos votos, entendendo pela legalização do aborto nos casos onde restar comprovado que o feto é anencéfalo, ou seja, desprovido do encéfalo e da calota craniana e portanto sem qualquer expectativa de vida após o nascimento. Assim a alegação de que a interpretação que aplicasse os dispositivos referentes a prática do aborto às mulheres, nesse caso, resultaria em uma verdadeira violação ao direito à dignidade da pessoa humana e também à liberdade. (DE SOUSA CANHONI; COELHO, 2018)

Importa mencionar ainda que, segundo Martins (2019) foi na decisão proferida na ADPF 54 que houve o reconhecimento de que direitos sexuais e reprodutivos possuem *status* constitucional. Isso, portanto, pressupõe a compreensão de que a Constituição Federal confere às mulheres o direito de decidir se terão filhos e em que momento isto se dará.

O STF ainda julgou, entre a propositura da ADI 3.510 e da ADPF 442, o *habeas corpus* 124.306/RJ. O objetivo consistia na concessão de liberdade provisória para duas pessoas que foram presas por manterem em funcionamento uma clínica clandestina de aborto. (NUNES, 2020)

Assim, em 2015, o Ministro Luís Roberto Barroso autorizou a concessão da liberdade provisória, fundamentando-se para tanto na inconstitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, a partir do teste de proporcionalidade. O ministro entendeu que, como até esse momento o córtex cerebral não está formado, não há que se falar em vida, pois é o que permite o desenvolvimento de racionalidade do sistema sensorial do feto. (SOUSA, 2019)

Posto isto, a criminalização seria inadequada, desnecessária e desproporcional para proteger o bem jurídico vida. Ademais, alegou não ser capaz também de sanar a ocorrência de abortos, e ainda gerar enormes custos sociais para o sistema de saúde. (NUNES, 2020)

Diante das decisões provenientes do ajuizamento das ações de controle de constitucionalidade citadas, e da impetração do HC em foco, se chega a conclusão de que não somente nas hipóteses previstas no Código Penal, se enxerga a possibilidade legal da prática do aborto e flexibilizações que contribuem para este entendimento.

No caso da anencefalia, por exemplo, o que se compreende é que a vida tem início apenas com o surgimento da atividade cerebral. Ademais, diante da possibilidade de realizar pesquisas científicas em células-tronco embrionárias, isto pressupõe que não há titularidade do direito à vida antes do nascimento, em si, com vida. Sendo ainda relevante a concessão de liberdade provisória mediante o HC, compreendendo que a criminalização não obsta a prática, não satisfazendo assim o seu objetivo.

Dessa forma, imperioso que haja a discussão sobre a viabilidade da descriminalização do aborto, em face da existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 que será explorada de forma mais aprofundada no próximo subtópico do presente capítulo.

4.1.4 Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442

Conforme as decisões proferidas pelo STF na ADI 3.510, na ADPF 54 e no HC 124.306/RJ outrora abordadas, grande espaço foi aberto para a discussão da descriminalização do aborto no Brasil.

Essa discussão é pautada a partir do reconhecimento de direitos que não estavam explicitados na jurisprudência, e que decorrem do regime principiológico que a Constituição Federal adota. (MARTINS, 2019)

Nesse interim, no ano de 2017 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

judicializou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, conhecida como ADPF 442 e que até o presente momento tramita no STF, merecendo, portanto, ser discutida e explorada, pois atualmente é a ação que apresenta dados e argumentos mais profundos e completos sobre a descriminalização do aborto no Brasil.

Esta ADPF requer pela não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal, buscando a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação, além de garantir que os profissionais de saúde detenham direito de realizar o correspondente procedimento, tendo em vista a violação de direitos e princípios fundamentais.

Os mais discutidos na petição são os direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade e igualdade, à inviolabilidade da vida e proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, bem como o direito à saúde e ao planejamento familiar das mulheres, jovens e meninas que são garantidos pela Carta Magna brasileira. (PSOL, 2017)

Alguns dos argumentos e fundamentos que ensejaram os pedidos quando da elaboração da ADPF foram os seguintes:

104. Ter um filho é um evento central na vida das mulheres; portanto, as condições de que dispõem para decidir se, como ou quando fazê-lo concretizam os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e da cidadania, na medida em que conformam a capacidade delas de se autodeterminar, de forma a realizar o projeto de vida. Sob a criminalização do aborto, as condições são injustas: submetem as mulheres a riscos evitáveis de adoecimento e morte, bem como a tratamentos humilhantes e degradantes em momentos de intensa vulnerabilidade, o que viola o direito delas à vida, à integridade física e psicológica, à saúde e à não submissão a práticas de tortura ou tratamentos desumanos; impedem-nas de gozar a vida conforme sua própria concepções de bem, o que infringe o direito delas à liberdade e à autonomia; discriminam decisões reprodutivas delas, afrontando a previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres; reproduzem a desigualdade de renda, cor e região que torna algumas vidas mais precarizadas que outras, o que frustra o princípio fundamental da República, de promoção do bem de todas as pessoas sem qualquer forma de discriminação; impõem-lhes extremo sofrimento quando buscam tomar decisões responsáveis sobre o futuro [...] (PSOL, 2017)

Conforme Araújo e Azevedo (2020), o objetivo da ADPF é que saia da hipótese de incidência do Código Penal, a interrupção da gravidez induzida e voluntária até a 12^o semana de gestação, pois depreende-se do exposto que quando imputado o dever de prosseguir com uma gravidez indesejada, sem levar em consideração todos os aspectos que permeiam a vida de uma mulher, como já explicitado no capítulo anterior, o Estado enquanto ente público garantidor, passa a violar inúmeros preceitos e direitos constitucionais que deveriam ser, sobretudo, por ele mesmo tutelados.

Para justificar a tese suscitada na ADPF, defende-se na petição a aplicação e

desenvolvimento da interpretação jurídica definida pelo STF nos julgamentos da ADPF 54, da ADI 3.510 e do HC 124.306/RJ.

Como abordado anteriormente, ficou identificada a impossibilidade de se imputar o estatuto de pessoa constitucional ao embrião ou feto, pois a estes casos, se reconheceu o valor intrínseco de pertencimento à espécie humana, logo, a incidência de uma tutela legislativa gradual na gestação, enfrenta limites no respeito à dignidade da pessoa humana, à cidadania, à promoção de não discriminação e, evidentemente, aos direitos fundamentais das mulheres de forma ampla. (SENA *et al.*, 2019)

Dessa feita, relatora da ADPF 442, a ministra Rosa Weber convocou audiência pública, contando com a participação de 60 especialistas brasileiros e estrangeiros, dentre os quais pesquisadores, profissionais de saúde, juristas, advogados, representantes de entidades da sociedade civil em defesa dos direitos humanos e entidades de natureza religiosa, provocando assim um denso e polêmico debate. (PSOL, 2017)

Nesse sentido, Nunes (2020) realizou uma análise de 48 petições apresentadas na ADPF 442, em relação a participação e atuação dos *amici curiae*, focando nos principais argumentos e fundamentos trazidos tanto do lado daqueles que são favoráveis quanto dos contrários a não recepção dos arts. 124 e 126 do Código Penal, verificando-se que:

Muito embora grande parte das organizações contrárias seja religiosa e/ou “pró-vida” do feto, observou-se nos *amici curiae* contrários uma tentativa de laicização dos argumentos, através da adoção de uma linguagem aparentemente laica e científica. Para a defesa de sua principal tese, existência da vida humana desde a concepção, as organizações contrárias utilizaram como elementos de suporte aos seus argumentos constatações da biologia que, embora sejam úteis para descrever fases do desenvolvimento embrionário, não comprovam cientificamente que há vida humana desde a concepção, consenso inexistente na ciência. Há, portanto um uso precário de evidências, bem como de elementos normativos de suporte aos argumentos, considerando a descontextualização que estes atores fazem de tratados e julgados do STF, que vão no sentido da descriminalização do aborto, para sustentar suas teses. Essas inconsistências são apontadas pelos *amici curiae* favoráveis. [...]

A principal tese dos *amici* favoráveis – que a criminalização prejudica a vida das mulheres – é acompanhada de evidências sobre as taxas de morbimortalidade materna por aborto clandestino e sobre a segurança do procedimento de aborto legal. [...] há as evidências trazidas pelos *amici* favoráveis de que a criminalização causa subnotificação do número de abortos e de que os estudos que supostamente comprovariam os riscos do aborto para as mulheres, mesmo quando realizado de forma segura, não consideram os impactos do estigma provocado pela criminalização. Além dessas evidências, são trazidos dados de outros países em que houve redução da morte materna após a descriminalização do procedimento. Em oposição à alegada suficiência das hipóteses legais de aborto, os *amici* favoráveis trazem evidências que revelam que a criminalização dificulta o acesso ao aborto legal. (NUNES, 2020, p. 76-77)

Santos (2019) constatou que o número de *amici curiae* favoráveis é

expressivamente maior do que os *amici curiae* contrários. Ademais, a quantidade de organizações que ingressaram com pedidos fez com que esta ADPF batesse o recorde entre todas as ações constitucionais, de maior número de *amici curie* até o momento.

Insta mencionar ainda que nenhuma organização contrária era especialista nos temas pertinentes à ADPF 442, como aborto, direitos sexuais e reprodutivos e, claro, saúde pública. Diferentemente do que ocorre no lado oposto, pois dentre as organizações favoráveis haviam grandes instituições de pesquisa com especialização nos temas citados, como: “Consórcio Latino-americano Contra o Aborto Inseguro, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – Febrasgo, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, o Grupo Curumim Gestação e Parto (Grupo Curumim) e o Center for Reproductive Rights (CRR).” (SANTOS, 2019, p. 39)

A criminalização do aborto, portanto, uma vez baseada no Código de 1940, precisa ser questionada e problematizada à luz da Constituição Democrática de 1988, diante da violação de direitos e garantias fundamentais, para que então seja reconhecida a ausência total de legitimidade no que diz respeito à repressão de mulheres pela prática abortiva. (BOITEUX, 2017)

Com base nos argumentos trazidos na ADPF 442, a criminalização dessa conduta obriga as mulheres a buscarem meios alternativos, clandestinos e inseguros para a realização do aborto, pois não podem realizá-lo de forma gratuita e segura.

A descriminalização do aborto deve ser vista como a medida necessária, adotada pelo Estado, para que este atue através de políticas públicas de saúde efetivas, devendo ser implementadas e fortemente veiculadas, com o intento de prevenir a gravidez não desejada, e, portanto, proporcionar a realização do procedimento abortivo de maneira segura às mulheres, garantindo assim o exercício dos direitos e garantias constitucionais outrora comentados. (ARAÚJO; AZEVEDO, 2020)

Undurraga (2016) dispõe ainda que não deve ser predominante o entendimento de que qualquer mulher assumira os riscos e sacrifícios não usuais, ou ainda que esta deva renunciar do seu direito a integridade, autonomia e liberdade para que passe a proteger a existência de um feto, constituindo assim, uma restrição excessiva aos seus direitos, equiparável à submissão a tratamento cruel, desumano e degradante, afetando a intangibilidade moral bem como a dignidade da pessoa humana.

Dessa feita, a expectativa da eventual decisão do Supremo na ADPF 442, é que leve em consideração as evidências e estudos levantados e apresentados de forma técnica e relativas

aos temas abordados na petição, como já o fez em outras oportunidades, sendo capaz, segundo Santos (2019), de constituir um pronunciamento sólido e justo, comprometido com a democracia laica constitucional.

Nesse sentido, demonstra-se urgente e imprescindível a efetiva intervenção do STF, não havendo que se falar em ativismo judicial, pois para cessar as violações já suscitadas, o Tribunal apenas estaria cumprindo com o dever de guarda da Constituição, já que:

[...] pressões de ordem religiosa e moral têm levado a debates no Parlamento extremamente misóginos, repressivos e autoritários, que envolvem somente homens, sem que sequer as mulheres sejam ouvidas, desrespeitando-as totalmente e a seus corpos, como se estas não tivessem direito nenhum, independente do tempo de gestação. É necessário que se avalie a proporcionalidade dessa medida. E são esses mesmos grupos que têm questionado o papel do Supremo Tribunal Federal, alegando que este estaria “interferindo” em outros poderes, especialmente no Legislativo, bem como estaria “legislando”, em vez de “julgar”. Porém, justamente em tempos em que boa parte dos parlamentares brasileiros se apresenta como conservadora e se posiciona publicamente, sem censura, contra os direitos das mulheres e das minorias sexuais, dentre outros grupos de menor representação política institucional, é que mais se necessita que a Suprema Corte exerça seu papel contramajoritário para proteger essas pessoas que têm seus direitos cerceados. (BOITEUX, 2017, p. 6)

Diante do exposto, infere-se que a ADPF 442 é atualmente, a ação constitucional mais relevante tramitando em juízo no que se refere à discussão acerca da descriminalização do aborto. Através de decisões outrora proferidas pelo STF, é possível evidenciar a abertura de margem para este debate tão importante.

A violação dos direitos supracitados e a urgência para a tomada desta decisão, se demonstram a partir de fundamentos sólidos e através de análises e estudos da realidade fática brasileira no que diz respeito a prática abortiva realizada pelas mulheres no Brasil, sendo necessário que o STF assuma, mais uma vez, o compromisso com a ciência somado à garantia e defesa dos direitos constitucionais.

A partir dessa análise, Rocha (2006), de forma pertinente, traz o entendimento de Bobbio sobre a garantia da igualdade por meio do advento da Constituição de 1988, mas atenta para o fato da democracia/igualdade formal não serem suficientes para alcançar as mudanças necessárias no Brasil:

Se para melhor qualificar a democracia tivermos como referência a questão da igualdade – como diria Norberto Bobbio (1987), a democracia substancial –, possivelmente encontraremos nas desigualdades de gênero e de classes que há no país uma das principais chaves das ainda restritas mudanças referentes à questão do aborto. Isto é, a democracia formal foi necessária para as mudanças parciais nesse tema, mas não foi suficiente para transformações mais profundas, que deverão estar associadas ao conteúdo dessa democracia, no que diz respeito aos avanços quanto à questão da

igualdade nas relações sociais no Brasil. (ROCHA, 2006, p. 374)

Posto isto, demonstra-se necessário analisar como a interrupção da gravidez é tratada nas legislações estrangeiras, uma vez que diversos países pelo mundo já legalizaram a conduta. No entanto, tal análise será restrita a determinados países da América Latina, pois alguns avanços tem sido verificados nos últimos tempos em relação a descriminalização e legalização da prática abortiva nesses países vizinhos.

4.2 Direito comparado: o aborto e avanços na América Latina

Fato que o aborto é legalizado na maior parte do mundo, exceto em alguns países da América Latina, África e Ásia. (MELO, 2019) Ocorre que na América Latina, por ser herdeira do colonialismo ibero-americano e pela grande carga moral e religiosa, é onde se concentram as legislações mais restritas, sendo ainda defasados, o acesso à informação e o debate acerca da temática, ocasionando assim números acima da média mundial de gravidez indesejada somada ao aborto clandestino. (MORAES, 2018)

Como já abordado em capítulos anteriores, a colonização do Brasil por países europeus foi um fator preponderante para a manutenção da criminalização do aborto no país. Esta realidade pode ser estendida para os demais países latino-americanos que passaram pelo mesmo processo, tendo em vista que:

Não havia [...] uma distinção entre Igreja Católica e Estado, aquela estava presente de forma incisiva nas decisões políticas e econômicas relativas às colônias da América Latina. Esta intervenção religiosa nas sociedades latinoamericanas resultou em uma tradição cultural de marco católico [...] A partir de tal visão de feminilidade difundida durante todo o processo colonizador que o debate sobre o aborto encontra uma de suas barreiras. A América Latina e Caribe, atualmente, abrangem a maior população de católicos no mundo, cerca de 425 milhões pessoas, o que corresponde a 40% da quantidade global de católicos¹⁸. Logo, apesar dos Estados latino-americanos serem laicos em sua grande maioria, ainda possuem uma extensa inserção religiosa que se traduzem em um imaginário coletivo majoritariamente conservador e impregnado por tradições católicas. Em conjunto com o crescimento das Igrejas evangélicas e seu alastramento por toda a região²⁰, a preponderância religiosa vem a interferir na vida em sociedade e na esfera privada dos indivíduos, alcançando a esfera legislativa e traduzindo as suas convicções em leis e políticas públicas. Como consequência, a América Latina possui os marcos regulatórios mais restritivos do mundo no que se refere ao aborto. (MORAES, 2018, p. 13-15)

Noutro giro, o lançamento do novo Guia de Aborto Seguro em março de 2022 pela OMS, constatou que: “[...] 25 milhões de interrupções inseguras são feitas anualmente no mundo, o que resulta em uma taxa de mortalidade que varia de 4,17% a 13,8%. Nos países em

que a prática é legalizada, a taxa de procedimentos inseguros é de 10%, já naqueles que a proibem, esse índice sobe para 25%.” (PASSOS, 2022)

Somado a isso, segundo Folter (2021), em um levantamento importante da ONU, verificou-se que a América Latina é a segunda região que possui os maiores números de meninas/crianças virando mães, perdendo somente para a África.

Dados do Ipas México destacam que 62 mulheres morrem a cada 100 mil abortos realizados em condições de risco na América Latina. Este número é o equivalente a um pouco mais que o dobro das mortes registradas em países “desenvolvidos”. Ademais, as mulheres que realizam a interrupção da gravidez de forma insegura na América Latina representam um percentual de 19,5% em nível mundial, com mortalidade de 12%. (VERA, 2021)

Segundo pesquisa realizada pela OMS, 6,4 milhões de abortos foram feitos na América Latina entre os anos de 2010 e 2014, ressaltando que em 76% dos casos, a interrupção da gravidez ocorreu de maneira insegura, colocando a vida das mulheres em risco, em razão da clandestinidade e proibição. (LEITE, 2022).

Praticar o aborto, atualmente, é legal apenas nos seguintes países latino-americanos: Uruguai, Cuba, Porto Rico, Argentina, Colômbia e em alguns estados do México. Os outros países proibem a conduta ou a permitem apenas em casos específicos, assim como o Brasil, nesse sentido, de acordo com Cecilia Güemes (2022):

En la mayoría de países se admite el aborto solo en casos excepcionales, pero en países de Centroamérica, como El Salvador, Honduras y Costa Rica, la legislación es totalmente restrictiva e incluso los partos extrahospitalarios y/o la emergencia obstétrica pueden dar lugar a cárcel y las penas pueden llegar hasta los 50 años. (GÜEMES, 2022, p. 02)

O que se observa é que na maioria dos países as legislações são bastante restritas, prevendo a total ou parcial proibição da conduta. Apesar disso, nos últimos anos, muito tem se falado acerca das políticas públicas voltadas ao apoio aos direitos reprodutivos e sexuais femininos pelos países da América Latina. Ocorre que essas políticas, por sua vez, tem avançado de forma lenta e gradual no Brasil.

Subsiste uma forte oposição que advém dos mais variados âmbitos sociais, obstando portanto, o progresso na pauta do aborto no sentido da legalização na América Latina. Ainda segundo a autora, esse fenômeno pode ser compreendido a partir do fortalecimento do conservadorismo, uma vez que:

La oposición a los derechos de salud sexual y reproductiva en América Latina se

articula como una “marea conservadora” que integra actores de diferente perfil: políticos con programas de derecha y ultraderecha, fundamentalismos y neointegrismos religiosos, cámaras empresariales y actores económicos neoliberales, conservadurismo de vieja data, nacionalismos y populismos de diverso signo político. Fuerzas heterogéneas que, sin perder su identidad, superponen esfuerzos en torno a una ética y narrativa común a partir de la cual suspenden sus tensiones históricas e institucionales. Su impacto depende de los capitales acumulados: económico, cultural y político. (GÜEMES, 2022, p. 02-03)

No que diz respeito, por exemplo, ao capital político, atualmente no Brasil, como já mencionado anteriormente, partidos de direita e centro compõem o Poder Legislativo de forma majoritária e assim, pautas conservadoras passam a ganhar maiores proporções.

No ano 2021, por exemplo, cerca de 7 projetos combativos e contrários à legalização da prática do aborto foram propostos na Câmara dos Deputados:

PL 232/2021

Torna obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual.

De autoria de Carla Zambelli e Major Fabiana (PSL)

PL 434/2021

Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências..

De autoria da Chris Tonietto (PSL)

PL 1515/2021

Veda a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telemedicina.

De autoria da Chris Tonietto (PSL)

PL 1521/2021

Institui a Semana Nacional de Celebração da Vida.

De autoria do Paulo Bengtson (PTB)

PL 2125/2021

Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

De autoria do Junio Amaral (PSL)

PL 2451/2021

Prevê como crime quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto.

De autoria do Loester Trutis (PSL)

PL 2611/2021

Institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

De autoria do Poder Executivo (DA SILVA, 2021)

Diante disto, em oposição à *marea conservadora*, a chamada “onda verde” da legalização do aborto tem aberto caminhos nos países vizinhos, que passam a conquistar o

direito ao aborto, seja pela via da descriminalização ou legalização em determinadas hipóteses. Mas fato é que tal conquista tem ocorrido, principalmente, em decorrência da pressão, luta e resistência travadas por parte das redes e coletivos feministas latino-americanos. (PASSOS, 2022)

A importância do movimento feminista na luta para conquistar avanços no que tange aos direitos reprodutivos e sexuais da mulher é tamanha, uma vez que: “[...] reivindica a ruptura com esse controle social sobre o corpo feminino para politicamente ampliar à autonomia da mulher, levando o tema de um tratamento que restringe ao espaço privado para o espaço público, reconstruindo as políticas públicas estatais de saúde pública sob bases que respeitem o conteúdo jurídico da igualdade.” (LEGALE; FONSECA; RIBEIRO, 2022, p. 109)

Nesse sentido, é importante mencionar e destacar como o aborto tem sido tratado em alguns países latino-americanos nos últimos anos.

De acordo com um estudo realizado em 2018, analisando a situação do aborto em 18 dos 20 países latino-americanos, o primeiro a tornar legal a conduta foi Cuba, por volta dos anos 60, estabelecendo a interrupção da gravidez sem quaisquer restrições até a 10ª semana de gestação, sem que haja motivo para tanto. Insta mencionar que com a legalização, houve uma queda de 60% na taxa de mortalidade das mulheres que realizavam aborto dentro da insegurança. (AGUIAR *et al.*, 2018)

O Uruguai, por sua vez, aparece em segundo lugar, legalizando o aborto em 2012, a partir da aprovação e posterior entrada em vigor da Lei 18.987, autorizando a interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação e, além de prever, em casos de estupro, que a prática ocorra até a 14ª semana da gravidez. (AGUIAR *et al.*, 2018)

Já em Porto Rico, o aborto é legal, mas somente pode ser realizado por um médico, para proteger a vida e saúde da gestante, sempre que estiver em risco a sua integridade física, mental ou socioemocional. (STABILE, 2022)

Em setembro de 2017 o Chile aprovou a lei que regulamenta a descriminalização do aborto em três ocasiões: em casos de estupro, risco de morte à gestante ou má-formação do feto que venha a inviabilizar a vida pós-parto. Esta aprovação demonstra um avanço na pauta, uma vez que não era possível realizar o procedimento em nenhuma hipótese. (MORAES, 2018)

A Argentina, por seu turno, há dois anos legalizou a conduta abortiva. O país passou a permitir o aborto até a 14ª semana de gestação de forma gratuita e segura. (FOLTER, 2021) Isso se deu através da aprovação do projeto de lei, que no ano de 2018, havia sido vetado pelo Senado. No entanto, a grande mobilização e articulação por parte de coletivos feministas, que

fez com que o projeto de lei fosse aprovado em 2020. (PASSOS, 2021)

No México, a Suprema Corte descriminalizou o aborto através de um julgamento de um caso específico, em 2021, entendendo pela inconstitucionalidade do uso de artigos do Código Penal para condenar a interrupção da gravidez de forma voluntária, e esta decisão abriu precedentes para que os estados mexicanos passassem a legalizar o procedimento. (PASSOS, 2021) Atualmente, o aborto é legalizado até a 12ª semana em 4 dos 32 estados do país, quais sejam: Cidade do México, Oaxaca, Veracruz e Hidalgo. (STABILE, 2022)

Não obstante, um dos casos mais recentes sobre o tema, ocorreu na Colômbia no início do ano de 2022. O país descriminalizou e legalizou a interrupção da gravidez até as 24 primeiras semanas, ou seja, até 6 meses. Antes da decisão proferida pelo alto tribunal constitucional, o país criminalizava a conduta, exceto em três hipóteses: fruto de estupro, se a saúde da gestante estivesse em risco ou quando o feto apresentasse alguma malformação. (PRESSE, 2022)

Em face do que foi apresentado, para visualizar melhor a situação dos países latino-americanos e suas respectivas posturas em relação a interrupção da gravidez, segue panorama atualizado das legislações vigentes:



Fonte: STABILE, Amanda. Mapa do aborto na América Latina e Caribe: avanços e retrocessos. **Nós, mulheres da periferia**. 08 set. 2022. Disponível em: < <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/mapa-do-aborto-na-america-latina-e-caribe-avancos-e-retrocessos/> Acesso em: 24 nov. 2022.

Diante do exposto, portanto, é possível compreender que a criminalização do aborto é uma questão de saúde pública não apenas no Brasil, mas em quase toda América Latina. Importa trazer essa discussão à tona, pois o passado escravista e colonizador é comum a praticamente todos os países latino-americanos.

Evidente a influência da religião e Igreja Católica, especificamente, dos seus impactos para a construção de uma “onda conservadora” e da manutenção em esferas públicas e privadas, de que o aborto é algo moralmente inaceitável e reprovável, tendo em vista a mentalidade colonizada da sociedade latino-americana.

Não obstante, os dados e estatísticas apresentados devem ser levados em consideração, pois a proibição não obsta a prática da conduta no âmbito da clandestinidade, gerando problemas graves à vida e saúde das mulheres e meninas, além da violação de direitos e garantias fundamentais.

Por fim, infere-se que apesar de todos os obstáculos, alguns países tem decidido pela legalização da conduta e eventual descriminalização, e a “onda verde” ocasionada pela luta e resistência travadas pelos movimentos feministas, tem alcançado os progressos necessários para a autodeterminação dos direitos reprodutivos e sexuais femininos. Estes avanços são recentes, e espera-se que o Brasil, assim como seus *hermanos*, caminhe para a adoção de políticas públicas neste sentido, sendo a legalização e descriminalização da interrupção da gravidez, um dos primeiros passos para enfrentamento da problemática em questão.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou compreender a viabilidade da descriminalização do aborto e a conseqüente legalização da sua prática no Brasil. Primeiramente, para tanto, constatou-se, a partir de uma análise histórico-social, que o movimento de Caça às Bruxas da Idade Medieval influenciou diretamente na criminalização do aborto, diante do cenário de revolução feudal e conseqüente contrarrevolução capitalista, onde o Estado e Igreja enquanto instituições de poder e dominação, passam a perseguir e controlar as mulheres da época, através dos instrumentos apresentados como o Martelo das Feiticeiras e a Santa Inquisição, resultando no cerceamento de direitos reprodutivos e sexuais, reduzindo a existência da mulher à produção, enquanto máquina reprodutiva da mão de obra necessária para o sistema, nascendo, portanto, a figura da bruxa medieval.

Nesse sentido, a colonização das Américas se demonstra enquanto fator preponderante para a imposição do ideal de sociedade pautada nos dogmas e costumes da Igreja Católica europeia, e no Brasil não foi diferente. Dessa feita, a Caça às Bruxas é uma realidade no Brasil Colônia, onde a cultura nativa passa a ser demonizada e a figura da mulher indígena associada a figura da bruxa medieval, situação onde o Santo Ofício começa a proibir, fiscalizar e punir as condutas relativas a reprodução e sexualidade feminina, como a interrupção da gravidez.

Dentro dessa análise, imperioso o destaque realizado sobre a discussão aborto e gênero, pois foi possível se certificar a existência de uma construção social que determina a expectativa de performance de gênero, e assim, atribui-se a mulher o dever da maternidade somado ao destino biológico, papéis fortemente veiculados pelos aparelhos ideológicos do Estado, o que leva a crer que a prática do aborto é incompatível com o fato de “ser mulher”, sendo demonstrado que atualmente, as bruxas nunca deixaram de existir, apenas o mecanismo de controle e dominação dos corpos femininos que se adaptou às mudanças globais, mas permanece sendo um fator estruturante da sociedade patriarcal brasileira no século XXI.

Outrossim, através dos dados e estatísticas que foram apresentados no segundo capítulo, levantados por órgãos de prestígio mundial como a OMS, além da PNA realizada no Brasil, foi possível constatar a existência de um problema de saúde pública que deriva da criminalização do aborto, na medida em que esta proibição submete milhares de meninas e mulheres à realização do procedimento pela via clandestina.

A clandestinidade da prática abortiva é um fator determinante para o resultado que

se apresenta: o risco à saúde, à vida e à integridade das mulheres. Ficaram evidentes as inúmeras complicações decorrentes da prática do aborto, seja pelo uso de fármacos através da venda ilegal, seja por outros meios desumanos ou ainda, pelas clínicas clandestinas ao redor do país. Fato é que em todas as circunstâncias, a falta de preparo técnico somada ou não às condições precárias, e sobretudo, os estigmas sociais relativos à conduta acompanharam o processo de jovens e mulheres, ressaltando a importância da análise feita em relação aos aspectos estruturantes da desigualdade social que atravessam suas realidades, como raça, etnia, escolaridade e classe, que acabam agravando ainda mais esse quadro social.

Posto isto, muito se abordou no último capítulo acerca das previsões sobre aborto e temáticas que o envolvem no ordenamento jurídico brasileiro, do Código Penal e Constituição Federal, até decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade e no julgamento do HC, enquanto remédio constitucional.

Diante disso, restou claro que existe uma grande incógnita em relação ao momento em que se inicia a vida, alguns dizem que desde a concepção e outros não. O que se inferiu deste debate, no entanto, é que a laicidade do Estado por vezes encontra barreiras diante da influência religiosa católica, já que esta discussão tende a levar em consideração os aspectos morais e valores da sociedade.

Apesar disso, o Código Penal já priorizou a dignidade da pessoa humana em detrimento da “vida”, dada a legalidade do aborto humanitário e necessário. Ademais, a Carta Magna não estabelece esse marco, e em diversos casos o Supremo relativizou quando se daria o início à vida, seja no caso da ADI 3.510, da ADPF 54 ou do HC 124.306/RJ, abrindo nesse sentido, precedentes fundamentais para que passasse a ser discutida de forma mais contundente a descriminalização do aborto no país, através da ADPF 442.

Diante da análise feita da petição, observou-se que esta parte do princípio da existência de um problema de saúde pública que decorre da proibição do aborto, e o demonstra através de evidências científicas e factuais, que são reforçados pelos *amici curiae* favoráveis. Desse modo, os argumentos que fundamentaram a ADPF 442 se baseiam na necessidade de garantir e tutelar os inúmeros direitos fundamentais violados pela recepção dos arts. 124 e 126 do Código Penal de forma urgente, uma vez que compete ao STF o dever de guardar e defender a Constituição Democrática de 1988.

Por fim, verificou-se que a interrupção da gravidez tem sido legalizada e/ou descriminalizada nos países da América Latina. Esse apontamento é relevante na medida em que o passado colonialista e escravocrata é comum a quase todos os países latino-americanos.

Nesse sentido, Argentina, Uruguai e Colômbia são exemplos nos avanços das pautas voltadas aos direitos reprodutivos e sexuais da mulher latino-americana nos últimos tempos. Vale mencionar, que tais decisões tem sido tomadas pelos Tribunais Superiores dos respectivos países e apesar dos obstáculos e do fortalecimento do conservadorismo no Brasil atualmente, espera-se uma real e efetiva mudança desse cenário, a partir do julgamento da ADPF 442, entendendo o Supremo pela descriminalização e consequente legalização do aborto até a 12ª semana de gestação, seguindo o exemplo dos países vizinhos e abrindo espaço para que outros caminhem no mesmo sentido.

Não obstante, o Estado deve atuar a partir do desenvolvimento de políticas públicas, voltadas à conscientização, uso de métodos contraceptivos, e educação sexual de forma geral, desde que alcance todas as camadas sociais, sobretudo aquelas que se encontram marginalizadas. Ademais, através do próprio SUS, o ente estatal deve promover o acesso ao procedimento abortivo por meio de profissionais especializados e humanizados, de forma segura, salubre, eficaz e gratuita, disponibilizando todo o suporte e apoio necessários desde acomodação até apoio psicológico posterior se for o caso.

Dessa forma, fica cristalizado que com o reconhecimento dos dados e estatísticas demonstrados, o Brasil atualmente enfrenta um sério problema de saúde pública dada a realidade do aborto clandestino no país. A análise histórico-social demonstrou-se pertinente para compreensão da criminalização da conduta até os dias atuais, além das decisões e fundamentos jurídicos discutidos no presente trabalho, pois assim, infere-se que somente através da legalização e consequente descriminalização da interrupção da gravidez no país, é possível reverter este quadro preocupante de saúde pública e a cruel realidade enfrentada por crianças, jovens e mulheres que todos os dias se submetem ao procedimento abortivo no Brasil de forma ilegal e clandestina, tendo seus direitos constitucionais violados, por não encontrarem outra alternativa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Brunno Henrique Kill *et al.* A legislação sobre o Aborto nos Países da América Latina: uma Revisão Narrativa. **Comunicação Em Ciências Da Saúde**, 2019. Disponível em: < <http://repositorio.fepecs.edu.br:8080/jspui/handle/prefix/132>> Acesso em: 20 nov. 2022.

ANTONINO, Maria. Pequenos grandes detalhes que você precisa conhecer para pensar a questão do aborto. **QG Feminista**, Brasil, v. -, n. 2, p. 14-20, ago. 2018. Disponível em: <https://qgfeminista.org/wp-content/uploads/2019/09/zineqg02-miolo-1.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021

ARAGÃO, Nikolly Sanches. A Descriminalização do Aborto no Brasil. **BOLETIM CONTEÚDO**, 2019. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591857.pdf/consult/cj591857.pdf#page=131>> Acesso em: 08 nov. 2022.

ARAÚJO, Camila Jatahy; AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM ADOTADAS COMO FORMA DE SUA PREVENÇÃO. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais - Encontro Virtual** | v. 6 | n. 2 | p. 1 – 17- Jul/dez. 2020. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/7050/pdf>> Acesso em: 01 maio 2021.

BARSTED, Leila Linhares *et al.* **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil** / revisão técnica: Fabiana Cristina Severi, Myllena Calasans de Matos. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. 256 p. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas-ao-direito-no-brasil.pdf>> Acesso em: 30 mar. 2021.

BEAVOUIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 2 v. 17 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2017. 574 p.

BOITEUX, Luciana. A ADPF 442 concedeu às mulheres, democracia e ao STF. **Boletim IBCCRIM, São Paulo**, v. 25, n. 294, pág. 5-7, 2017. Disponível em: <;> https://www.academia.edu/download/53671886/Artigo_Aborto_IBCcrim_maio_17.pdf> Acesso em: 22 nov. 2022.

BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **cadernos pagu** (42), janeiro-junho de 2014. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Tp6y8yyyGcpfdbzYmrc4cZs/?lang=pt>> Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASÍLIA. PSOL, Partido Socialismo e Liberdade. **Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>> Acesso em: 01 maio 2021.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 36, n. 1, p. 1-2, fev. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/01002-311x00188718>. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36suppl1/e00188718/#>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016.

DA SILVA, Mylena Pereira. O Feminino no Brasil Colonial e o Currículo. **Revista Caliandra**, v. 2, n. 1, p. 56-63, 2022. Disponível em: <<https://anpuhgoias.com.br/revista/index.php/caliandra/article/view/14>> Acesso em: 06 out.2022.

DA SILVA, Vitória Régia. Aborto legal na mira: 100% dos projetos de lei na Câmara dos Deputados em 2021 são contrários à interrupção da gravidez. **Gênero e Número**. 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-legal-na-mira/#index_4> Acesso em: 22 nov. 2022.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DINIZ, Débora. **Todas as mulheres fazem aborto, mas só em algumas a polícia bota a mão**. [Entrevista concedida a] Andrea Dip. El País, São Paulo, 03 ago. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/02/politica/1533241424_946696.html> Acesso em: 01 maio 2021.

DE MENDONÇA MAIA, Maria Clara; PÉRET, Letícia. O ATENDIMENTO AO ABORTO LEGAL ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA: Avanços, impasses e retrocessos no Brasil. **Revista INTERFACE-UFRN/CCSA ISSN Eletrônico 2237-7506**, v. 19, n. ESPECIAL, p. 131-156, 2022. Disponível em: <<https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1264>> Acesso em: 23 nov. 2022.

DE SOUSA CANHONI, Isabela Graciana; COELHO, Talita Guimaraes. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ATÉ A 12ª SEMANA DE GESTAÇÃO. **ANAIS DO II SEMINÁRIO NACIONAL DIREITOS HUMANOS COMO PROJETO DE SOCIEDADE: Perspectivas e Desafios**, p. 1930. Disponível em: <<https://institutodh.org/wp-content/uploads/2020/03/Anais-II-Sem-Nac-DH-proj-soc-Ed-Instituto-DH-2018-4.pdf>>

4.pdf#page=58> Acesso em: 20 nov. 2022.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo:** Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. 1990. Disponível em:< https://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/94_priore_mary_del_termo.pdf> Acesso em: 15 out. 2021.

DOMINGUES, Carla Letícia. Aborto: da demonização da mulher na Idade Média à criminalização no ordenamento jurídico contemporâneo. **Cadernos PET-Filosofia**, v. 19, n. 1, 2021. Disponível em:< <https://revistas.ufpr.br/petfilo/article/view/78532>> Acesso em: 06 out. 2022.

DOS SANTOS, Elisângela Campos *et al.* A Descriminalização do Aborto como Política Pública de Saúde. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 3, n. 1, 2019. Disponível em:< <https://desafioonline.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/8741>> Acesso em: 08 nov. 2022.

DOS SANTOS MANTOVANI, Lucas; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Aborto e influências religiosas no ordenamento jurídico brasileiro: o retrocesso legislativo frente às práticas abortivas. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 15, n. 1, p. 446-469, 2022. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/53589>> Acesso em: 17 nov. 2022.

ESTEVES, Mariana Fernandes *et al.* O uso inadequado do misoprostol como abortivo: uma revisão integrativa. In: **Colloquium Vitae. ISSN: 1984-6436**. 2021. p. 22-3. Disponível em:< <https://revistas.unoeste.br/index.php/cv/article/view/3766/3281>> Acesso em: 10 nov. 2022.

FARIA, Dayanna da Silva Carvalho *et al.* As perspectivas dos direitos humanos sobre aborto e saúde pública no Brasil: uma revisão narrativa. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 13, n. 12, p. e9297-e9297, 2021. Disponível em:< <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/9297>> Acesso em: 10 nov. 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017, 464 p.

FERRARI, Wendell; PERES, Simone; NASCIMENTO, Marcos. Experimentação e aprendizagem na trajetória afetiva e sexual de jovens de uma favela do Rio de Janeiro, Brasil, com experiência de aborto clandestino. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 2937-2950, 2018. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/csc/a/6CPmz7cHyCrTjMnJqN5hLJt/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 06 nov. 2022.

FOLTER, Regiane. Dia da Luta pela Descriminalização e Legalização do Aborto na América Latina e Caribe: entenda! **Politize**. 11 set. 2021. Disponível em:< <https://www.politize.com.br/dia-da-luta-pela-descriminalizacao-e-legalizacao-da-aborto-na-america-latina-e-caribe-entenda/>> Acesso em: 23 nov. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em:<

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf> Acesso em: 01 maio 2021.

GOMES, Isabella Ortiz. **A criminalização do aborto como forma de violência contra a mulher**. 2021. Disponível em:< <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30856>> Acesso em: 18 nov. 2022.

GONÇALVES, Layla Sirlene Silva. **ESTADO LAICO: TEORIA E PRÁTICA** João Monlevade, 2018. Disponível em:< <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2187>> Acesso em: 19 nov. 2022.

GÜEMES, María Cecilia. Estrategias de oposición a los derechos de salud sexual y reproductiva en América Latina. **Análisis Carolina**, n. 11, p. 1, 2022. Disponível em:< <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8490284>> Acesso em: 22 nov. 2022.

JACOBS, Marina Gasino; BOING, Alexandra Crispim. O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019?. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, p. e00085321, 2021. Disponível em:< <https://www.scielosp.org/pdf/csp/2021.v37n12/e00085321/pt>> Acesso em: 06 nov. 2022.

JIMÉNEZ, Carla. **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital**. El País, São Paulo, 16 ago. 2020. Disponível em:<<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>> Acesso em: 15 out. 2021.

KATAKURA, Letícia Fernanda da Silva; BRITO, Emanuele Seicenti de. **CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO VERSUS SAÚDE PÚBLICA**. 2018. Disponível em:< <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/1855>> Acesso em: 17 nov. 2022.

LEITE, Gabriela. Um dia para lutar pelo aborto seguro. **Outras Palavras: outrasaúde**. 2022. Disponível em: < <https://outraspalavras.net/outrasaude/um-dia-para-lutar-pelo-aborto-seguro/>> Acesso em: 23 nov. 2022.

LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa D.; FONSECA, Priscila Silva. O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 103-135, 2022. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/rinc/a/QqdT3WdmDzftpF3Sgky3rPs/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 23 nov. 2022.

LEMOS, Renata Feldman Scheinkman; KIND, Luciana. Mulheres e maternidade: faces possíveis. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 17, n. 3, p. 840-859, 2017. Disponível em:< <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451857286003.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2022.

LOPES, Simone Dalila Nacif; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Meu corpo, minhas regras: mulheres na luta pelo acesso ao serviço público de saúde para a realização do aborto seguro. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 20-33, 2020. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xHXjtQkpwjwfb9bD4yj4TS/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 09 nov. 2022.

MARTINS, Eunice Francisca *et al.* Causas múltiplas de mortalidade materna relacionada ao aborto no Estado de Minas Gerais, Brasil, 2000-2011. **Cadernos de Saúde Pública**, Minas Gerais, v. 33, n. 1, p. 01-11, 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00133116>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v33n1/1678-4464-csp-33-01-e00133115.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MARTINS, Daniela Serra de Mello. **ADPF 442 e o aborto como direito no Brasil: uma análise à luz do direito como integridade**. 2019. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/24835>> Acesso em: 29 abr. 2021

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2. 7.^a ed. rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2015.

MAYER, Sofia. **Aborto negado por juíza de SC à menina de 11 anos estuprada repercute na imprensa internacional**. G1, Santa Catarina, 23 jun. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/aborto-negado-por-juiza-de-sc-a-menina-de-11-anos-estuprada-repercute-na-imprensa-internacional.ghtml>> Acesso em: 06 out.2022.

MELO, Beatriz Campos. Constitucionalização do aborto no âmbito do Direito Comparado. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 44, 2019. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/view/3825>> Acesso em: 19 nov. 2022.

MENEZES, Greice *et al.* Aborto e saúde no Brasil: desafios para a pesquisa sobre o tema em um contexto de ilegalidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00197918, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36suppl1/e00197918/pt/>> Acesso em: 08 nov. 2022.

MORAES, Laura Buarque de Araujo. **Somos todas clandestinas: os reflexos coloniais na tratativa do aborto na América Latina**. 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/227289218.pdf>> Acesso em: 24 nov. 2022.

NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Claudia. O CONTROLE REPRODUTIVO DE CORPOS FEMININOS: DA CAÇA AS BRUXAS À PRODUÇÃO DE VIDAS NUAS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 2, p.70-100, 20 nov. 2019. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1434>> Acesso em: 23 fev. 2021.

NUNES, Amanda Luize. USO DE EVIDÊNCIAS NO DEBATE CONSTITUCIONAL SOBRE ABORTO:: O CONCEITO DE DIREITO À VIDA NOS AMICI CURIAE DA ADPF 442. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 18, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/30783>> Acesso em: 22 nov. 2022.

PASSOS, Juliana. O avanço do direito ao aborto na América Latina. **EPSJV/Fiocruz**. 2022. Disponível em: <<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/o-avanco-do-direito-ao->

aborto-na-america-latina> Acesso em: 21 nov. 2022.

PEREIRA, Juliana. O MALLEUS MALEFICARUM E A QUESTÃO DA BRUXARIA: A MULHER NOS TEMPOS DA INQUISIÇÃO. **Revista Trilhas da História**, v. 11, n. 21, p. 209-227, 2021. Disponível em:<
<https://periodicos.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/13081>> Acesso em: 20 out. 2021.

PORTO, Ludmila. Mulheres e caça às bruxas. **Mester**, v. 49, n. 1, 2020. Disponível em:<
<https://escholarship.org/content/qt5rn661ds/qt5rn661ds.pdf>> Acesso em: 15 out. 2021.

PRESSE, France. Justiça da Colômbia descriminaliza aborto até 24ª semana de gravidez. **G1, Mundo**. 2022. Disponível em:< <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/21/justica-da-colombia-descriminaliza-aborto-ate-24a-semana-de-gravidez.ghtml>> Acesso em: 23 nov. 2022.

RAMINELLI, Ronald. Eva tupinambá. **História das mulheres no Brasil**, v. 3, p. 11-44, 2004. Disponível em:< [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8KgR15ZvX8wC&oi=fnd&pg=PA11&dq=%22Eva+Tupinamb%C3%A1%22.+In:+DEL+PRIORE,+Mary+\(Org.\).+Hist%C3%B3ria+das+mulheres+no+Brasil.+&ots=Nu0KSFTF-T&sig=lkPLaL41vFvm8WIsmszQqMfdBg](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8KgR15ZvX8wC&oi=fnd&pg=PA11&dq=%22Eva+Tupinamb%C3%A1%22.+In:+DEL+PRIORE,+Mary+(Org.).+Hist%C3%B3ria+das+mulheres+no+Brasil.+&ots=Nu0KSFTF-T&sig=lkPLaL41vFvm8WIsmszQqMfdBg)> Acesso em: 06 out. 2022.

RIBAS, Gabriela Sokolovicz. **O aborto no direito penal brasileiro: uma análise criminológica da regulamentação estatal dos corpos femininos a partir do Martelo das Feiticeiras**. 2019. Disponível em:< <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68192>> Acesso em: 05 out. 2022.

RIBEIRO, Jullyane Carvalho. **Na zona selvagem: relatos de mulheres sobre a experiência do aborto clandestino**. 2014. Disponível em:< <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15873>> Acesso em: 08 nov. 2022.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 23, p. 369-374, 2006. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/NS7sgZvBfqDStLF8QzY3Ynf/?lang=pt>> Acesso em: 21 nov. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. Ed. – São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Amanda Luize Nunes. **Uso de evidências no debate constitucional sobre aborto: o conceito de direito à vida nos amici curiae da ADPF 442**. 2019. Disponível em:<
<https://bdm.unb.br/handle/10483/25061>> Acesso em: 21 nov. 2022.

SANTO MARCHIORI, Gabriela do Espírito. A situação e os mitos da mulher a partir de Simone de Beauvoir. **Cadernos PET-Filosofia**, v. 18, n. 2, 2020. Disponível em:<<https://revistas.ufpr.br/petfilo/article/view/67764>> Acesso em: 15 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SENA, Gabriela de Mello *et al.* **Aborto:** criminalização no panorama da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 442. 2019. Disponível em:< <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/199450>> Acesso em: 21 nov. 2022.

SILVA, Carolina Rocha. Com quantos medos se constrói uma bruxa? Demonização e criminalização das mulheres no Brasil Colonial. **CAMPOS**, v. 19, n. 2, 2018. Disponível em:< <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/61722/pdf>> Acesso em: 15 out. 2021.

SOARES, Renan Veloso. **A descriminalização do aborto no Brasil.** 2014. Disponível em:< <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6077>> Acesso em: 18 nov. 2022.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

STABILE, Amanda. Mapa do aborto na América Latina e Caribe: avanços e retrocessos. **Nós, mulheres da periferia.** 08 set. 2022. Disponível em:< <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/mapa-do-aborto-na-america-latina-e-caribe-avancos-e-retrocessos/>> Acesso em: 24 nov. 2022.

TRINDADE, Janaína Mota *et al.* Religião e a legalização do aborto. **UNITAS-Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, v. 8, n. 2, p. 95-113, 2020. Disponível em:< <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/2267>> Acesso em: 18 nov. 2022.

ULIANA, Máira Dutra *et al.* Internações por aborto no Brasil, 2008-2018: estudo ecológico desérie temporal. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 31, 2022. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/ress/a/MbCL6bJ4btS3YqCc36WRN9z/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 09 nov. 2022.

VALLE, Thais Chianca Bessa Ribeiro do. **O aborto e a caça às bruxas: as influências do Malleus Maleficarum no Código Penal Brasileiro de 1940 e suas repercussões hoje.** 2018. Disponível em:< <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1339>> Acesso em: 15 out. 2021.

VERA, Imelda. Aborto na América Latina: números, legalização e impactos em cada país. **Bloomberg Línea.** 2021. Disponível em:< <https://www.bloomberglinea.com.br/2021/09/28/aborto-na-america-latina-numeros-legalizacao-e-impactos-em-cada-pais/>> Acesso em: 22 nov. 2022.

ZAHLUTH, Carolina Messeder; DIAS, Bárbara Lou da Costa Veloso; LIMA, Maria Lúcia Chaves. Caça às bruxas: a criminalização do aborto e as implicações para as mulheres na atualidade. **Revista Periódicus - Estudos Interdisciplinares em Gêneros e Sexualidades.**, Salvador, v. 1, n. 10, p. 297-316, novembro de 2018. Disponível em:< <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/27882>>. Acesso em: 23 fev. 2021.